

OF. UCCI/PMI/Nº 018/2021

Itarana/ES, 15 de abril de 2021.

Ref.: ENCAMINHA 2º Relatório de Monitoramento do Plano de Ação de Administração Tributária – Acórdão TCEES 01670-2019-6 – 1ª Câmara.

Senhor Conselheiro Relator,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, o anexo **2º Relatório de Monitoramento do Plano de Ação de Administração Tributária** homologado por esse Tribunal de Contas por intermédio do Acórdão TC 01670/2019-6, da 1ª Câmara, publicado em 03/02/2020 na ed. 1548 do Diário Oficial de Contas, relatório este consubstanciado no próprio Plano de Ação com os registros do sobredito monitoramento determinado conforme Termo de Notificação nº 00871/2019-4, e que comporá, também, o RELACI da PCA 2020.

As anotações adiante representam a situação dos achados e das respectivas ações onde se verificam as já atendidas, as pendentes de atendimento e aquelas de execução imediata e permanente (execução contínua) sendo os detalhamentos do monitoramento, como dito, registrados no relatório suso mencionado.

Achados de Auditoria e Ações Concluídas
2.1. Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta.
2.3. Irregularidade na concessão de benefícios fiscais

2.3.1 - Criação de IN no Sistema de Tributos - STB para formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais.

2.3.2 - Revisão de todos os atos de concessão do benefício fiscal previsto no art. 271 do CTM, adotando os procedimentos recomendados pelo TC.

2.6. Inexistência de previsão orçamentária estabelecendo recursos específicos para a adm. Tributária.

2.11. Cobrança ilegal de taxa de limpeza pública.

2.11.1 - Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, excluindo da previsão orçamentária.

2.12. Cobrança ilegal de taxa de conservação de calçamento

2.12.1 - Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Conservação de Calçamento, excluindo da previsão orçamentária.

2.13. Cobrança ilegal de taxa de expediente

2.13.1 - Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Expediente, excluindo da previsão orçamentária.

2.14. Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação

2.14.1 - Inserção nos carnês de IPTU da dívida ativa do contribuinte – Situação 1 – item 1.

2.14.2 - Regulamentação da cobrança extrajudicial – Situação 1 – item 2.

2.14.3 - Estabelecer um montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de parcelamento, como forma de desestímulo ao descumprimento do parcelamento antes concedido e como meio de efetivar a cobrança e arrecadação dos débitos – Situação 2.

2.16. Registro inadequado de tributo na dívida ativa

2.16.1 - A correção no lançamento da dívida ativa fazendo nela constar, discriminadamente, a origem de cada débito.

2.17. Procedimento de execução fiscal antieconômicos

2.17.1 - Fixação de valor mínimo de débitos ajuizáveis correlacionados, ainda, os custos com a demanda; racionalização dos procedimentos executivos.

Achados de Auditoria e Ações NÃO Concluídas

2.2. Ausência de revisão da planta genérica de valores.

2.2.1 – Contratação da empresa.

2.2.2 - Conclusão da atualização da Planta Genérica de Valores - PGV pela contratada.

2.2.3 - Encaminhamento do PL ao Legislativo com previsão de escalonamento do aumento.

2.4. Inexistência de carreira específica p/ exercício de atividades de fiscalização tributária.

2.4.1 - Criação de carreira específica de fiscal de tributos em nível superior e plano de cargos com expressa previsão das atribuições.

2.5. Cargos desprovidos de atribuições legais expressas.

2.5.1 - Revisão das atribuições dos cargos na Lei Municipal nº 575/1998.

2.7. Não priorização de recursos à administração tributária.

2.7.3 - Criação de carreira específica de fiscal de tributos em nível superior e plano de cargos com expressa previsão das atribuições - Situação 3.

2.7.4 - Elaboração e encaminhamento de PL à Câmara para criação de carreira específica de Fiscal de Tributos em nível superior - Situação 4.

2.8. Cadastro imobiliário não fidedigno.

2.8.1 - Cadastramento e recadastramento de unidades imobiliárias (fonte de dados IBGE – Imediato; Empresa recadastramento e Setor de Cadastro Imobiliário) Situação 1.

2.10. Irregularidades no arbitramento da base de cálculo para valoração do ITBI.

2.10.2 - Atribuição da atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária - Situação 2.

2.14. Cobrança administrativa insuficiente para realizar a efetiva arrecadação.

2.14.1 - Reforçar a alocação de RH no Setor de Tributação - Situação 1 – item 3.

2.18. Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários.

2.18.1 - Criação de procedimentos de controle, mediante elaboração de Instruções Normativas no Sistema Administrativo STB, para as rotinas propostas pela Auditoria;

2.18.2 - Implantação e implementação de procedimentos de controle por meio de Instrução Normativa ou ato congênere que visem ações de modo a garantir a consistência dos valores de arrecadação tributária e dívida ativa conforme proposta apresentadas pela Auditoria.

Achados de Auditoria e Ações de execução imediata e permanente

2.3. Irregularidade na concessão de benefícios fiscais.

2.3.2 - Revisão de todos os atos de concessão do benefício fiscal previsto no art. 271 do CTM, adotando os procedimentos recomendados pelo TC.

2.7. Não priorização de recursos à administração tributária.

2.7.1 - Capacitação dos servidores da área tributária - Situação 1.

2.7.2 - Capacitação dos servidores da área tributária com o sistema tributário - Situação 2.

2.8. Cadastro imobiliário não fidedigno.

2.8.2 - Recadastramento dos contribuintes do cadastro imobiliário e econômico - Situação 2.

2.9. Inexistência de procedimentos fiscalizatórios para maximizar a arrecadação.

2.9.1 - Implantação e implementação de fiscalização dos prestadores de serviços.

2.10. Irregularidades no arbitramento da base de cálculo para valoração do ITBI.

2.10.1 - Implementação de procedimento de fiscalização do ITBI e a implementação de procedimentos de avaliação do valor de mercado p/ fins de tributação - Situação 1.

2.15. Ausência de inscrição em dívida ativa de imposto inadimplido.

2.15.1 - Inscrever em dívida ativa os contribuintes devedores do ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica.

2.15.2 - Criar rotinas de trabalho e procedimentos para controle da inadimplência dos impostos municipais.

Há que se esclarecer que o gestor anterior cumpriu várias, mas não todas as ações homologadas. Desta feita, a continuidade da execução das ações para a completude do Plano de Ação está sob a responsabilidade do atual gestor Sr. Vander Patrício por intermédio das ações dos corresponsáveis Secretária Municipal de Administração e Finanças e Procurador Geral do Município Sr^a Roselene Monteiro Zanetti e Dr. Severino Delai Júnior que continuaram na representatividade destas pastas.

Em referência às ações com termos finais homologados para 31/12/2020, patente o iminente descumprimento diante da proximidade do vencimento dos prazos e demais circunstâncias, este Controlador, no intuito de colaborar com o gestor, até mesmo em razão do momento de encerramento de mandato e transição de gestão, promoveu ajustes no Plano de Ação sugerindo datas para serem avaliadas para a execução do referido Plano a ser enviado ao TCEES com pedido de fixação de novos prazos, contudo, é fato que tal solicitação à Corte de Contas não foi efetivada.

Saliento, ainda, que as referências desta UCCI quanto às ações seja pela conclusão ou inconclusão das mesmas, têm o condão de tão-somente servir de controle para esta Unidade sobre o atendimento aos achados, sendo, portanto, de estrita responsabilidade do gestor, a afirmação de que suas ações executadas são suficientes para afastar as situações encontradas pela equipe de auditoria da Corte de Contas que resultaram nos 18 (dezoito) achados referenciados no Plano de Ação de Administração Tributária homologado.



Finalmente, informo que o atual gestor está ciente da atual situação do cumprimento do Plano de Ação conforme expediente desta UCCI de nº 001020/2021, tramitado à Sua Excelência, o Prefeito, em 25/02/2021.

Respeitosamente,

Adjar Fabiano De Martin
Controlador Interno
Poder Executivo Municipal
Matrícula 003276

Excelentíssimo Senhor
SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo
Relator no Processo 06671/2018-7
Vitória/ES.

2º RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE AÇÃO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

MUNICÍPIO DE ITARANA/ES

PERÍODO DE 29/08/2020 ATÉ 13/04/2021

PROCESSO TC 6671/2018

Aprovado pelo Acórdão TC 01670/2019-6, 1ª Câmara. Publicado em 03/02/2020, ed. 1548 do Diário Oficial de Contas

2.1 – LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO DISPONIBILIZADA ADEQUADAMENTE PARA CONSULTA					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INÍCIO	DATA FINAL		
a) Situação 1 Inexistência de consolidação da normatização tributária. Verificou-se que a 2.16 referente a legislação tributária se encontra em diversos atos normativos: LCM 11/2013, LCM 23/2017 e LCM 25/2017, os quais não estão consolidados em texto único para consulta dos interessados (contribuintes e a própria administração), dificultando o entendimento e o cumprimento das leis tributárias e os controles interno, externo e social. A compilação da legislação tributária em texto único, contendo suas alterações no próprio corpo do texto, possibilita	2.1.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Manter consolidada a legislação tributária em texto único para ser disponibilizado para consulta dos contribuintes e da própria administração, consignando ali todas as leis que foram revogando,	O QUE SERÁ FEITO? Consolidação da Legislação Tributária em texto único. COMO SERÁ FEITO? Será realizada a consolidação das atuais normas municipais relativas à legislação tributária. Integrando-as ao Código Tributário Municipal nos termos da Instrução Normativa SCS nº 001/2016. QUEM FARÁ? Secretaria Municipal de Administração e Finanças;		CONCLUÍDA	Foi disponibilizada a legislação tributária municipal em link específico no site oficial do município https://www.itarana.es.gov.br/portal/legislacao-tributaria-atualizada-em-10/08/2018 ; bem como foi disponibilizado o Código Tributário Municipal Lei Complementar nº 11/2013, consolidado, no link atos oficiais do site oficial do município: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislacion/2020/02/5452bfe24f8f5d8a5d49ece06ac41c95-1580997406.pdf	Não se aplica



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando texto conciso e de fácil consulta. 2.1.2. Objeto - Legislação Municipal. 2.1.3. Critérios - Art. 212 do CTN c/c art. 48, parágrafo único, II da LRF. A consolidação da legislação tributária é medida obrigatória ao administrador, a fim de garantir ao contribuinte maior compreensão das leis tributárias, uma vez que confere unidade, simplicidade e coerência ao conjunto da legislação, propiciando leis concisas, transparentes e de fácil consulta. 2.1.4. Evidências - LCM 11/2013 (Anexo 1); - LCM 23/2017 (Anexo 2);	alterando ou acrescentando dispositivos regulamentadores; Como exemplo cita-se o Anexo do Decreto nº 36678 de 1º de janeiro de 2013 que trata da Consolidação das Leis Tributárias do Município do Rio de Janeiro, uma vez que atende a necessidade da compilação, sem, todavia, necessitar do processo legislativo junto a Câmara Municipal. 2.1.8. Benefícios - Maior transparência à população da legislação tributária em vigor; - Melhoria na forma de atuação da Administração Tributária, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação tributária; - Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e	- Procuradoria Geral do Município; - Gabinete do Prefeito.				
--	---	--	--	--	--	--

- LCM 25/2017 (Anexo 3). 2.1.5 Causas - Não identificada; 2.1.6. Efeitos - Aumento do risco de erros, desperdícios e irregularidades nos procedimentos de cálculo e recolhimento dos tributos municipais pelos contribuintes. - Dificuldade de controle interno, externo e social da tributação. - Falta de transparência da forma de atuação da administração tributária.	responsabilidades inerentes à administração tributária.					
2.2 AUSÊNCIA DE REVISÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES						
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO		REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
			DATA INÍCIO	DATA FINAL		
2.2.1 Situação encontrada Desrespeito ao ciclo mínimo para revisão da Planta Genérica de Valores Verificou-se o desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV, pois a PGV	2.2.7 Proposta de encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de	O QUE SERÁ FEITO? Contratação de empresa específica visando a elaboração da atualização da Planta Genérica de Valores. COMO SERÁ FEITO?	01/09/2019	31/12/2020 Cronograma de execução:	<u>CONTRATAÇÃO DA EMPRESA</u> Novo prazo de 20/03/2020 apresentado no proc. 1190/2020 (anexado à fl.255 do processo-mãe nº 3643/2019),	Muito embora o registro de conclusão mesmo intempestiva desta ação, por ocasião do 1º monitoramento, o procedimento licitatório, embora a des- tempo do prazo fixado,

instituída por meio da LCM 11/2013 não sofreu qualquer revisão desde então. Conforme avaliação da descrição dos imóveis para fins de lançamento do IPTU e comparado aos valores avaliados para fins de ITBI, observa-se que o valor venal para fins daquele imposto está com montante inferior a 70% aos preços praticados no mercado ou avaliado para fins de lançamento deste imposto. IMÓVEL VALOR ITBI VALOR IPTU <table><tr><td>1 R\$ 40.000,00</td><td>R\$ 4.304,50</td></tr><tr><td>2 R\$ 100.000,00</td><td>R\$ 2.740,74</td></tr><tr><td>3 R\$ 70.000,00</td><td>R\$ 4.121,42</td></tr><tr><td>4 R\$ 306.648,8</td><td>R\$ 11.980,11</td></tr></table> Em face disso, observa-se a defasagem da Planta Genérica em vigor, em relação aos	1 R\$ 40.000,00	R\$ 4.304,50	2 R\$ 100.000,00	R\$ 2.740,74	3 R\$ 70.000,00	R\$ 4.121,42	4 R\$ 306.648,8	R\$ 11.980,11	Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. - Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei: a) revisando a Planta Genérica de Valores do município, com base no que dispõe o art. 97, IV, do CTN, com o objetivo de que reflita, adequadamente, a realidade imobiliária local e contemple possíveis valorizações e ou desvalorizações havidas em função das transformações urbanas, observando os seguintes aspectos: I) a avaliação de imóveis, para fins de tributação, deve ser efetuada por profissionais habilitados para atividade técnica de avaliar imóveis, conforme Resolução Confea 345/90 c/c Lei Federal 5.194/66 e Lei Federal 12.378/2010;	Contratação de empresa específica para a prestação de serviços de elaboração da Planta Genérica de Valores. Elaborar e encaminhar, à Câmara Municipal, projeto de Lei, após, proceder com atendimento à recomendação do TCEES disposta no item 2.2.7. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Procuradoria Geral do Município; - Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos; - Setor de Tributação.	Contratação da empresa até MAR / 2020; NÃO CONCLUÍDA Conclusão da atualização da PGV pela contratada – até JUL / 2020; NÃO CONCLUÍDA	OF/PMI/SEMAF 055/2020 - fl. 89 despacho. Evidência: processo 1825/2020. OBS: Conclusão intempestiva em 23/03/2020. <u>CONCLUSÃO DA ATUALIZAÇÃO DA PGV PELA CONTRATADA</u> Vencido o prazo fixado e sem comunicação quanto ao cumprimento, a UCCI notificou a responsável pela execução da ação a qual informou que a contratação da empresa ocorreu tardiamente de modo que o prazo para a execução do contrato quanto à atualização da planta genérica de valores, segundo cronograma simplificado de execução de serviços, são os últimos 90 (noventa dias do contrato, ou seja,	alcançou a contratação para a prestação dos serviços. No entanto, não foi possível alcançar a atualização da PGV tendo em vista que a empresa contratada não adimpliu suas obrigações contratuais provocando a rescisão unilateral do contrato com a aplicação de sanção inviabilizando, inclusive, a ação de encaminhamento do PL ao Legislativo com previsão de escalonamento do aumento. A contratada foi sancionada e lançada no Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP (SIRCAD) da CGU. Link http://www.portal-transparencia.gov.br/sancoes/ceis/336816938 Não houve nenhuma ação do gestor no sentido de solicitar à Corte de Contas a homologação de novos
1 R\$ 40.000,00	R\$ 4.304,50												
2 R\$ 100.000,00	R\$ 2.740,74												
3 R\$ 70.000,00	R\$ 4.121,42												
4 R\$ 306.648,8	R\$ 11.980,11												

preços praticados no mercado imobiliário municipal. Além disso, destaca-se que a PGV em vigor optou por definir de forma geral os valores correspondentes ao metro quadrado dos terrenos e das edificações necessários como produto para se chegar ao cálculo do valor venal, como se dentro do município existisse um preço fixo para tanto, sem, todavia, seguir padrões e critérios técnicos. 2.2.2 Objeto - Legislação; 2.2.3 Critérios - Art. 30, §§ 2º e 3º, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades. O ciclo de avaliação recomendado, para atualização da Planta Genérica de Valores do município, é de 4 (quatro) anos. Na medida em que a Planta Genérica de Valores fica defasada em relação às alterações da configuração urbana, o IPTU torna-se	II) a avaliação de imóveis deve ser referenciada em boas práticas reconhecidas e aceitas para o exercício dessa função (NBR 14653-1:2001 e 14653- 2:2004, da ABNT); III) a médias dos quocientes dos valores avaliados, conforme constam no cadastro fiscal, em relação aos preços praticados no mercado para cada tipo de imóvel (nível de avaliação), deve ficar entre 70% (setenta por cento) e 100 % (cem por cento), conforme o §4º do art. 30 da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades; b) prevendo a gradação de eventuais aumentos individuais acentuados, decorrentes da instituição da Planta Genérica de Valores, de forma a respeitar o princípio da não-surpresa e da capacidade contributiva. Por exemplo, escalonar um eventual aumento de 40%			Encaminhamento do PL ao Legislativo com previsão de escalonamento do aumento – até SET / 2020. OBS: À próxima gestão caberá a aplicação da cobrança conforme escalonamento previsto.	entre 20 de agosto de 2020 e 20/11/2020 (termo final do contrato), transpassou o prazo fixado neste Plano (30/06/2020). Evidência: Processo 002957/2020 OBS: Necessário que o gestor municipal requisi-te alteração do prazo ao Relator do processo TC 006671/2018-7.	prazos suficientes para o cumprimento paulatino das ações interdependen-tes deste achado cujo prazo final de atendimento foi 31/12/2020. Evidência: Autos do processo 003385/2020.
--	--	--	--	--	--	---

regressivo e desproporcional à capacidade econômica dos contribuintes. A Administração Tributária deve garantir que a revisão da PGV seja feita com periodicidade razoável, a fim de mitigar essa defasagem. 2.2.4 Evidências • Processos de ITBI (Anexo 4); • Relação de Valor Venal dos Imóveis para IPTU (Anexo 5). 2.2.5 Causas • Ausência de priorização de recursos à Administração Tributária; • Definição do montante do metro quadrado dos imóveis em referência a unidade fiscal do município sem aferição de critério técnico e razoável para individualização dos imóveis. 2.2.6 Efeitos • Injustiça fiscal, em virtude dos riscos regressividade da tributação do IPTU;	em quatro aumentos anuais de cerca de 10%. • Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que estabeleça obrigatoriedade de revisão da PGV pelo Poder Executivo em períodos de no máximo 4 anos para municípios acima de 20 mil habitantes ou 8 anos para os demais, com base nos §§ 2º e 3º, do art. 30, da Portaria 511/09 do Ministério das Cidades, com vistas a que a PGV reflita as transformações urbanas havidas no período, como por exemplo, dispõe a LC 91/2014, do Município de Curitiba. • Dar ciência à Câmara Municipal quanto à ausência de revisão tempestiva da Planta Genérica de Valores. 2.2.8. Benefícios • Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes;					
---	--	--	--	--	--	--

Risco de aumentos individuais elevados e repentinos de IPTU a cada revisão da PGV	Impactos econômicos positivos, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária.					
2.3 IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INÍCIO	DATA FINAL		
a) Situação 1: Concessão de benefício fiscal à contribuinte que não se enquadra nos requisitos legais motivadores. O Código Tributário Municipal (LCM Nº 11/2013) trata da isenção de IPTU a contribuintes com idade igual ou superior a 65 anos nos termos do inciso IV do artigo 271, <i>in verbis</i>: Art. 271. Ficam isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...) IV - os contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, proprietários de um único imóvel e que	2.3.7 Propostas de encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Implementar procedimentos normatizados para formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes, a fim de que as condições legais para usufruto sejam	O QUE SERÁ FEITO? Implementar normativo para formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes. COMO SERÁ FEITO? Será criada no Sistema Administrativo – STB (Sistema de Tributos) Instrução Normativa normatizando o procedimento. QUEM FARÁ?	01/08/2019	29/11/2019 CONCLUÍDO Criação de IN no Sistema de Tributos - STB para formalização e renovação de atos de concessão de benefícios fiscais.	Evidência: IN STB Nº 05/2019, aprovada em 28/11/2019, Decreto nº 1.225/2019. Disponibilizada nos atos oficiais e legislação tributária atualizada, link https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislation/2019/12/562f6ab3d5b5af4aafc4de6cc451c94e.pdf As concessões de benefício fiscal consideradas como achados na Auditoria do TCEES foram revisadas e regularizadas segundo	Não se aplica

nele resida, com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos, compreendidos os rendimentos do conjunto familiar que resida no mesmo imóvel. (gn) Analisando o processo 3732/2017 verificou-se que, esse benefício fiscal foi concedido à contribuinte com idade superior a 65 anos com renda familiar não superior a dois salários mínimos, no entanto, com dois registros imobiliários cadastrados na Prefeitura. b) Situação 2: Não exigência de comprovação documental para renovação dos benefícios. Verificou-se que, os benefícios fiscais concedidos em 2015, com fulcro no artigo 271 da LCM 11/2013, foram renovados de forma automática em 2016 e 2017, ou seja, sem que os contribuintes tivessem que apresentar documentos que comprovassem a manutenção	devidamente averiguadas e comprovadas inicialmente e a cada exercício por meio de regular processo administrativo, possibilitando que a análise do pedido de concessão seja devidamente motivado e que seja imprescindível a aposição de parecer técnico lavrado por agente público integrante da carreira específica de fiscalização tributária; - Revisar todos os atos de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 271 do CTM, adotando os seguintes procedimentos: 1) Identificar as inscrições constantes do cadastro que não foram objeto de lançamento de impostos em 2017; 2) Verificar a existência de processo administrativo ou documentação de suporte em que seja possível avaliar a regularidade da concessão; 3) Caso não tenha sido formalizado processo administrativo	Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Setor de Tributação; Unidade Central de Controle Interno. O QUE SERÁ FEITO? Revisão de todos os atos de concessão do benefício fiscal previsto no artigo 271 do CTM, adotando os procedimentos recomendados pelo TCEES. COMO SERÁ FEITO? Anualmente, mediante processo administrativo. QUEM FARÁ? Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Setor de Tributação.	AÇÃO PERMANENTE	AÇÃO PERMANENTE Revisão de todos os atos de concessão do benefício fiscal previsto no art. 271 do CTM, adotando os procedimentos recomendados pelo TC.	informado nos processos que constituem evidências. Evidências: OF/PMI/TRIBUTAÇÃO Nº 026/2018 e Processo Administrativo nº 4820/2018, espelho de lançamento dos tributos - contribuinte José Pesqueira de Araújo; Contribuintes: PAULO RAMIRO CARATINGA e DJALMA VENTURINI - benefícios suspensos. Documentação acostada nas fls. 310 a 338 do processo 002008/2019 aberto pelo Gabinete do Prefeito para consolidar as ações decorrentes do Plano de Ação.	
--	--	--	-------------------------------	--	--	--

dos requisitos legais que fundamentaram a concessão original. 2.3.2 Objeto - Legislação municipal e procedimentos administrativos; 2.3.3 Critérios - O Art. 271, inciso IV, do CTM, isenta do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os contribuintes com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, desde que proprietários de um único imóvel e que nele resida, com renda não superior a 02 (dois) salários mínimos, compreendidos os rendimentos do conjunto familiar que resida no mesmo imóvel. - Sobre a renovação de benefícios fiscais concedidos, assim dispõe o Artigo 95 §§ 1º e 2º do CTM, <i>in verbis</i>: Art. 95. A isenção, quando não concedida por prazo certo e em função de determinadas	ou a documentação esteja incompleta, notificar os contribuintes beneficiados, visando à ratificação dos atos com as informações e documentos que comprovem a manutenção da condição de isentos do IPTU, formalizando o devido processo administrativo caso ainda não exista; 4) Em caso da não regularização, efetuar lançamentos de ofício através de regular notificação destes contribuintes, observando o prazo decadencial (5 anos a contar do fato gerador do tributo); 5) Registrar o resultado dessa revisão geral em relatório circunstanciado, formalizado em processo administrativo municipal para futura apresentação quando do monitoramento desta auditoria, fazendo constar menção expressa e conclusiva sobre cada item dos procedimentos acima descritos; 2.3.8 Benefícios					
---	---	--	--	--	--	--

condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, parágrafo único, do art. 7º. § 1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo, a isenção referida neste artigo será renovada antes da expiração de cada período cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixe de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º. A isenção de que trata este artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no art. 58 desta Lei. Sobre a mesma matéria, assim dispõe o Artigo 179 §§ 1º e 2º do CTN. <i>In verbis</i>: Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade	- Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico de contribuintes; - Impactos econômicos positivos;					
---	--	--	--	--	--	--

administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. § 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção. § 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155. As disposições supra, comunicadas com o Princípio da Motivação, demandam que a previsão de isenções deve decorrer de lei, restada vedada qualquer concessão sem amparo legal.						
--	--	--	--	--	--	--

Assim, a fundamentação legal das concessões deve estar claramente descrita nos processos que registram como forma de motivar atos administrativos. A motivação demanda, além da formalização de processo, que o preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei sejam analisados a cada exercício financeiro e não concedidos ad eternum. 2.3.4 Evidências • Cópia dos Processos Administrativos (Anexo 6); • Cópia do Boletim do Cadastro Imobiliário (Anexo 7) 2.3.5 Causas • Ausência de procedimentos normatizados para formalização de atos de concessão de benefícios fiscais em favor dos contribuintes; • Reduzido número de servidores à disposição da Administração Tributária para						
--	--	--	--	--	--	--

execução das mais variadas atividades inerentes ao setor; 2.3.6 Efeitos - Impactos negativos na arrecadação municipal; - Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributos, nos termos do inciso X, art. 10, da LF 8.429/92; - Injustiça fiscal;						
2.4 INEXISTÊNCIA DE CARREIRA ESPECÍFICA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INÍCIO	DATA FINAL		
2.4.1 Situação encontrada Inexistência de cargos de fiscal de tributos de nível superior na legislação municipal. Verificou-se que não constam na legislação municipal cargos de fiscal de tributos de nível superior. Para que haja a carreira específica, é necessária previsão legal do cargo que a	2.4.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por	O QUE SERÁ FEITO? Criação de carreira específica de fiscal de tributos de nível superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária. COMO SERÁ FEITO? Elaborando e encaminhando a Câmara Municipal Projeto de Lei que	02/12/2019	31/08/2020 NÃO CONCLUÍDA	Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/08/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.	Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que a ação de criação da



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

compõe, bem como das respectivas atribuições específicas, ou seja, é vedado prever atribuições desvinculadas da administração tributária, notadamente aquelas previstas no Código Tributário Nacional nos títulos "fiscalização e lançamento de tributos" e "modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário". Ainda, deve ser exigido o nível superior de escolaridade para ingresso e exercício, dada à complexidade e relevância das competências a ele destinadas. Verificou-se que a Lei Municipal 813/2008 (dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras e define o sistema de vencimento) criou a carreira com atribuições específicas de administração tributária, prevendo dois cargos de Fiscal de Tributos (Anexo I). Contudo, a referida Lei exige para provimento do cargo, o ensino médio completo (Anexo IV –	efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. • Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que crie carreira específica de fiscal de tributos de nível superior, com quantitativo de cargos suficientes para o exercício da atividade, ou seja, plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária, notadamente aquelas previstas nos títulos III e IV do CTN, quais sejam: fiscalização e lançamento de tributos; e modificação, suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário; • Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da	crie carreira específica de Fiscal de Tributos de nível superior, com acréscimo da carreira no plano de cargos. QUEM FARÁ? • Procuradoria; • Secretaria Municipal de Administração e Finanças; • Gabinete do prefeito.				carreira específica de tributos tal qual homologado não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.
---	--	---	--	--	--	--

Grupo ocupacional Fiscalização, item 18). Vale registrar, no entanto, que atualmente essa vaga não está preenchida. As atividades de administração tributária são exercidas por dois servidores da carreira de Agente Fiscal, extinta pela LM 813/2008, cujas atribuições eram mais voltadas para as atividades de fiscalização de obras e de posturas municipais e nada se relacionava a lançamento de tributos, cobrança de crédito ou gestão da dívida ativa, conforme constavam no Anexo I da LM 309/1986, revogada. 2.4.2 Objeto - Legislação municipal e recursos humanos; 2.4.3 Critérios - Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CRFB. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas	gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira. 2.4.8 Benefícios - Melhoria na forma de atuação, pela fiscalização; - Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal; - Conferir maior legitimidade e legalidade às ações desenvolvidas pelo corpo técnico de fiscais de tributos.					
---	---	--	--	--	--	--

atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, reque- rendo, por isso, maior capacitação, autonomia, responsabilidade e independência. Por exemplo: Carreiras relacionadas às atividades de Administração Tributária, Segurança Pública, Diplomacia, Magistratura e o Ministério Público. Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primordialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa garantia só será efetiva através do entendimento, pela sociedade, da importância de se						
--	--	--	--	--	--	--

conhecer e valorizar essas carreiras. Assim sendo, por terem tamanha importância e de atribuições tão específicas, a carreira de Fiscal de Tributos demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município, já que as atribuições pertinentes a Administração Tributária constam no cargo de Fiscal de Tributos, sem exigir, todavia, a formação em nível superior pertinente. Ressalta-se, ainda, que, conforme informações prestadas pela Administração, não há qualquer servidor ocupante de tal cargo nos						
--	--	--	--	--	--	--

quadros efetivos de servidores do Município de Itarana. 2.4.4 Evidências • LM 309/1986 – Anexo I (Anexo 8) • LM 813/2008 - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município (Anexo 9); • Ficha funcional dos servidores lotados na Administração Tributária (Anexo 10); 2.4.5 Causas • Não priorização de recursos à Administração Tributária; 2.4.6 Efeitos • Ausência de atividades de fiscalização de contribuintes de ISS no Município; • Prejuízo à continuidade administrativa e à eficiência nas atividades de fiscalização tributária; • Risco de fiscalização tributária do ISS realizada com vício de competência;						
--	--	--	--	--	--	--

Risco de sofrer impugnação de procedimento de avaliação de transmissão de bens e direitos para efeito de cálculo do ITBI, face à ausência de legitimidade do ato;						
2.5 CARGOS DESPROVIDOS DE ATRIBUIÇÕES LEGAIS EXPRESSAS					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INÍCIO	DATA FINAL		
2.5.1. Situação Encontrada Previsão de cargo na estrutura da Administração sem expressa definição legal das respectivas atribuições. Verificou-se que, embora o Anexo II da LM 575/1998 que estabelece a estrutura administrativa do município faça previsão do cargo de Procurador Geral, dentre outros, integrante da estrutura da Administração Tributária municipal, não houve regulamentação legal das suas respectivas atribuições e competências.	2.5.7 Propostas de encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei que altere disposições da LM 575/1998, com intuito acrescentar ao texto a regulamentação das atribuições e	O QUE SERÁ FEITO? Revisão das atribuições dos cargos da LM 575/1998. COMO SERÁ FEITO? Encaminhamento de Projeto de Lei a Câmara Municipal. QUEM FARÁ? - Procuradoria; - Secretaria de Administração e Finanças; - Gabinete do Prefeito.	04/11/2019	31/12/2020 NÃO CONCLUÍDA	Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/12/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.	Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que a ação revisão das atribuições dos cargos da Lei Municipal nº 575/1998 qual homologado não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.

Insta observar que não somente o cargo de Procurador Geral, mas todo o cargo criado na respectiva Lei não dispõe de atribuições definidas por lei. O fato do nome do cargo corresponder ao nome do setor não quer dizer que abrange as mesmas competências. Ademais, a criação do próprio cargo, demanda as definições das respectivas atribuições. 2.5.2 Objeto - Legislação municipal e recursos humanos; 2.5.3 Critérios - Princípio da legalidade, art. 37, caput da Constituição da República; A definição expressa de atribuições e competências é elemento inerente e essencial à implementação e ao efetivo exercício dos cargos públicos e deve ser estipulada no ato de criação destes. Segundo o Princípio da Legalidade, a Administração Pública	competências de todos os cargos dispostos e criados nos termos do Anexo II da respectiva Lei. 2.5.8 Benefícios - Maior eficiência no exercício dos cargos, haja vista a possibilidade de aferição de desempenho das atribuições expressamente previstas em lei; - Exercício legal e legítimo do cargo;					
--	--	--	--	--	--	--

e seus agentes só podem praticar atos que estejam estritamente embasados e autorizados na lei. Logo, as atribuições definem o que os agentes podem e/ou devem executar na Administração, servindo de base também para responsabilização dos servidores que delas abusem ou exorbitem. Ainda, a definição das atribuições dos cargos públicos possibilita o controle de legalidade sobre os cargos de provimento em comissão, porquanto permitem análise se estes possuem pertinência aos casos que permitem cargos de livre nomeação, em detrimento do concurso público. 2.5.4. Evidências - Anexo II da LM 575/1998 – Lei de Estrutura Administrativa (Anexo 11); 2.5.5 Causas - Omissão Legislativa; 2.5.6 Efeitos						
---	--	--	--	--	--	--

- Dificuldades na aferição do regular exercício do cargo e, por conseguinte, em eventual responsabilização por omissões ou desvios de poder; - Exercício de atribuições sem respaldo legal, com risco de futuros questionamentos quanto à legalidade e legitimidade das atividades desenvolvidas;						
2.6 INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESTABELECENDO RECURSOS ESPECÍFICOS PARA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INÍCIO	DATA FINAL		
2.6.1 Situação Encontrada Verificou-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA do município relativa ao exercício de 2017 não estabeleceu dotações específicas à modernização e aparelhamento da administração tributária na subfunção específica 129 – Administração de Receitas, conforme especificado pela MPOG 42/99.	2.6.7 Propostas de encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.	O QUE SERÁ FEITO? Constarão nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionado à modernização ou aparelhamento da Administração Tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da		CONCLUÍDO	Houve alteração do Anexo VI da Lei LOA nº 1310/2018, e Anexo II - Metas Fiscais da LDO Lei nº 1.307/2018. Evidências: Respectivamente, https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislacao/2018/12/8fe53530601	Monitoradas as publicações das LOAS e LDOS subsequentes, constata-se o atendimento desta ação mediante a inclusão nas respectivas peças orçamentárias das dotações conforme registrado pela auditoria dessa Corte. Evidências: Publicações no Portal da Transparência
2.6.2 Objeto						



MUNICÍPIO DE ITARANA
Estado do Espírito Santo
Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

- Orçamento Municipal 2.6.3 Critérios - Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos. A fim de garantir a priorização preceituada pela CF, o município deve possuir, no mínimo, programa orçamentário específico de alocação de recursos para a administração tributária.	- Fazer constar nas peças orçamentárias do Município (LDO e LOA) para os próximos exercícios, dotação destacada e especificamente relacionado à modernização ou aparelhamento da administração tributária, classificando as despesas de custeio, ampliação e modernização da administração tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99; 2.6.8 - Benefícios - Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade administrativa e ingerências políticas; - Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;	Administração Tributária em projetos e atividades específicas dentro da subfunção "Administração de Receitas", nos termos da Portaria MPOG 42/99. COMO SERÁ FEITO? As ações serão através de projetos de Lei encaminhados a Câmara Municipal, para que sejam feitas adequações na LDO e LOA, para atender as necessidades relacionadas à modernização ou aparelhamento da Administração Tributária. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Procuradoria; - Câmara Municipal.			3b6c6b94cc20ffcb1a96f.pdf https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislacao/legislacao/2018/12/57b0d885136ef73ebc5f658abd0f060e.pdf	do Poder Executivo Municipal: https://itarana-es.portaltp.com.br/consultas/orcamento.aspx
---	---	--	--	--	---	---

Se for o caso de vinculação de receitas, deve possuir fonte específica discriminada em sua contabilidade. A utilização de fontes vinculadas e programação específica de gastos no orçamento dá transparência à política de gestão da administração tributária e permite avaliar a priorização de recursos protegida constitucionalmente; Portaria MPOG nº 42/99: A fim de garantir a transparência e permitir a averiguação da priorização de recursos prevista constitucionalmente, é imprescindível que as dotações orçamentárias para as atividades da administração tributária sejam específicas, de forma a ser possível quantificar o montante gasto com custeio, aparelhamento e modernização dessa atividade. Além da averiguação da priorização, essa informação também servirá para	Melhoria na forma de atuação, pela possibilidade de aferição objetiva do volume de recursos destinados à Administração Tributária, possibilitando o acompanhamento de sua regular execução pelos controles interno e externo;					
--	---	--	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

medir a eficiência do gasto com a cobrança dos tributos municipais e identificar oportunidades de redução de desperdícios. Portanto, deve o município alocar recursos com dotação específica destinada a despesas com pessoal, modernização e aparelhamento da administração tributária nas peças orçamentárias (LDO e LOA), suficientes à execução da atividade tributária. A intenção da previsão orçamentária é a de dar transparência ao que será realizado em um determinado período, por meio de programas e ações e ao quanto irão custar à sociedade e não a de apenas apresentar objetos de gastos, que isoladamente não garantem a transparência necessária. Com a motivação supracitada, a Portaria MPOG nº 42/99 – que, entre outros, estabeleceu os conceitos de função, subfunção, programa, projeto e atividade – criou						
--	--	--	--	--	--	--

dentro da função Administração a subfunção Administração de Receitas, a qual visa agregar as despesas com o conjunto de ações relacionadas com a cobrança, arrecadação, guarda e controle das receitas públicas; 2.6.4 - Evidências - Lei Orçamentária Anual (LOA 1266/2017) - Anexo VII - Demonstrativo por Função, Subfunção e Programa por Categoria Econômica (Anexo 12); 2.6.5 - Causas - Não priorização da Administração Tributária pelo Município. 2.6.6 - Efeitos - Falta de transparência quanto ao volume de recursos destinados especificamente à Administração Tributária, impossibilitando aferição objetiva, pelos controles interno e externo, quanto ao regular cumprimento do preceito						
---	--	--	--	--	--	--

constitucional que estabelece a priorização; • Destinação de recursos insuficientes ao pleno funcionamento da Administração Tributária; • Sucateamento do aparelhamento do setor tributário.						
2.7 NÃO PRIORIZAÇÃO DE RECURSOS À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA						
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO		REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.7.1 Situação Encontrada a) Situação 1: Ausência de capacitação dos servidores visando o desempenho eficiente das atividades típicas da Administração Tributária: Verificou-se que o Município não mantém capacitação permanente dos servidores que atuam na Administração Tributária para desempenho das atividades típicas de tributação,	2.7.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. • Estruturar o plano de carreira de fiscal de tributos em consonância com a	a) Situação 1: O QUE SERÁ FEITO? Capacitação dos servidores da área tributária. COMO SERÁ FEITO? A SEMAF fará contato com a ESESP, AMUNES e com o próprio TCEES via Escola de Contas vislumbrando a possibilidade de capacitação dos servidores da área tributária, considerando, ainda, a	SITUAÇÃO 1 IMEDIATAMENTE	SITUAÇÃO 1 AÇÃO PERMANENTE	Neste 1º monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, as respostas ocorreram somente após a remessa do	Houve informações remetidas a esta Unidade pela Secretária Municipal de Administração e Finanças sobre a execução de ações imediatas e permanentes dentre as quais a presente ação (Situação 1) juntando certificados de capacitação do Servidor responsável pela Tributação Municipal Sr. Flávio Luís Dominicini. Evidência:

sobretudo a fiscalização e o lançamento de tributos. Ressalva-se que apenas o Diretor do Departamento Administrativo Tributário tem participado de cursos de capacitação na área tributária. b) Situação 2: Ausência de capacitação dos servidores da Administração Tributária para plena utilização dos sistemas de TI disponíveis. Verificou-se que não houve capacitação dos servidores que atuam na Administração Tributária visando à plena utilização do sistema de TI contratado. Ressalva-se que apenas o Diretor do Departamento foi capacitado, quando da implantação do sistema. Segundo relato do Diretor, as solicitações de relatórios e dúvidas de operação do sistema são sanadas através de acesso remoto e visitas	essencialidade e a priorização de recursos prevista constitucionalmente para a função (art. 37, XXII), sugerindo-se a avaliação por conveniência e oportunidade quanto à adoção da gratificação por produtividade, vinculada ao desempenho da arrecadação em relação a metas a serem fixadas pela administração tributária. É importante que haja graduação da remuneração da carreira de forma a desestimular o desvio de função dentro da administração municipal, assim como estimular o interesse para investidura e manutenção dentro da respectiva carreira; Atribuir as atividades de fiscalização de tributos somente a servidores admitidos por concurso público para carreira específica de fiscalização tributária, promovendo a substituição dos agentes que não preenchem tais requisitos;	possibilidade de contratação de empresa especializada neste tipo específico de capacitação. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Gabinete do Prefeito b) Situação 2: O QUE SERÁ FEITO? Capacitação dos servidores da área tributária ambientando-os no sistema deixando-os aptos à plena execução do mesmo. COMO SERÁ FEITO? Notificação à empresa E&L, locadora do software "Administração das Receitas Tributárias	SITUAÇÃO 2 IMEDIATAMENTE	SITUAÇÃO 2 AÇÃO PERMANENTE (CAPACITAÇÃO)	1º monitoramento a essa Corte. Idem os registros referentes à Situação 1	Processo nº 003709/2020 anexado ao processo nº 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação. Pertinente à Situação 2, houve informação no processo supra evidenciado, pelo Servidor mencionado dando conta de que sua capacitação ocorre via conexão junto à empresa contratada (fl. 607 do processo 3643/2019).
--	--	--	--	--	--	---

técnicas da empresa contratada. c) Situação 3: Fiscalização de tributos exercida por agente incompetente. A atividade de fiscalização tributária é exercida no Município por dois servidores da carreira de Agente Fiscal, extinta pela LM 813/2008, cujas atribuições eram mais voltadas para as atividades de fiscalização de obras e de posturas municipais e nada se relacionava a lançamento de tributos, cobrança de crédito ou gestão da dívida ativa, conforme constavam no Anexo I da LM 309/1986, revogada. d) Situação 4: Não implementação da organização administrativa definida em lei para a Administração Tributária. Verificou-se que a LM 575/1998, que dispõe sobre a	• Implantar e implementar um programa de capacitação destinado aos agentes da administração tributária visando ao desempenho de suas atribuições específicas, orientando-os no sentido de obter os resultados desejados pela Administração, estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores, conforme mencionado no capítulo 2 da Seção IV do Manual do Prefeito, IBAM, 2013; • Sugere-se a criação de um grupo de servidores que seja responsável por apresentar a Administração Municipal eventuais demandas de capacitação, decorrentes de insuficiências técnicas e práticas depa- radas no exercício das atividades cotidianas da Administração Tributária pelos servidores; • Implementar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	e Não Tributárias” para que a mesma implante a capacitação dos servidores ambientalizando-os no sistema deixando-os aptos à plena execução do mesmo. QUEM FARÁ? • Secretaria de Administração e Finanças; • Gabinete do Prefeito. c) Situação 3: O QUE SERÁ FEITO? Criação de carreira específica de fiscal de tributos de nível superior e plano de cargos com expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária. COMO SERÁ FEITO?	SITUAÇÃO 3 02/12/2019	SITUAÇÃO 3 31/08/2020 NÃO CONCLUÍDA	Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/08/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.	Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que a ação “criação de carreira específica de fiscal de tributos de nível superior e plano de cargos com
---	---	---	---	---	--	---

Estrutura Administrativa do Município de Itarana, regulamentou de forma suficiente a organização específica da Administração Tributária, uma vez que prevê setor responsável pelas seguintes atividades: lançamento de tributos; cobrança do crédito tributário, cadastro de contribuintes; fiscalização; atendimento de contribuintes; e gestão da dívida ativa. Na citada LM essas atividades estão atribuídas à área de Tributação, inserida no Departamento de Finanças e vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, conforme se observa no artigo 19, assim discriminado: TRIBUTAÇÃO a) aplicação do disposto no Código Tributário Municipal e demais legislação complementar;	(NFS-e) com funcionalidades essenciais para auxílio à fiscalização e ao controle do ISS, especialmente o controle e emissão de guias de pagamento e relatórios de movimento econômico e pagamento; - Promover a capacitação de todos os servidores que atuam na Administração Tributária, para uma eficaz utilização de todos os sistemas de TI disponíveis para fiscalização do ISS; - Dotar recursos orçamentários específicos para efetiva implementação da Administração Tributária Municipal, dotando-a de estrutura física e recursos humanos suficientes ao pleno exercício das atribuições previstas legalmente; 2.7.8 Benefícios - Melhoria na forma de atuação, pela proteção da atividade de fiscalização de tributos contra a descontinuidade	Elaborando e encaminhando a Câmara Municipal Projeto de Lei que crie carreira específica de Fiscal de Tributos de nível superior, com acréscimo da carreira no plano de cargos. QUEM FARÁ? - Secretaria de Administração e Finanças; - Gabinete do Prefeito; - Procuradoria. d) Situação 4: O QUE SERÁ FEITO? As atividades de fiscalização de tributos serão atribuídas somente aos servidores admitidos por concurso público para a carreira específica de fiscalização tributária, promovendo a substituição	SITUAÇÃO 4 06/01/2020	SITUAÇÃO 4 31/12/2020 NÃO CONCLUÍDA	Este monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/12/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.	expressa previsão de atribuições adstritas à Administração Tributária”, tal qual homologada não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento. No monitoramento da execução desta ação (Situação 4) no prazo assinalado, verificou-se a mesma ocorrência registrada na Situação 3. Houve esgotamento do prazo sem execução da ação e nem informações a esta Unidade sobre o motivo do não cumprimento.
---	---	---	---	---	--	---



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

b) a organização e manutenção do Cadastro de Contribuinte do Município; c) a orientação aos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais; d) a proposição para fixação das tarifas e tributos municipais e suas alterações, sempre que necessário; e) a elaboração dos cálculos devidos e o lançamento, em fichas, de todos os impostos, taxas e contribuições de melhoria, promovendo as baixas, assim que forem liquidados os débitos correspondentes; f) a execução de providências necessárias à emissão de Alvarás de Licença para funcionamento do comércio, da indústria e das atividades profissionais liberais, enviando-os ao Secretário Municipal de Administração e Finanças para autorização;	administrativa e ingerências políticas; - Impactos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal; - Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios pela simplificação de procedimentos de racionalização da carga de trabalho operacional da administração tributária; - Melhoria na forma de atuação, pela simplificação do controle e manutenção dos dados relativos ao cumprimento das obrigações acessórias e principais do ISS; - Melhoria na forma de atuação, pela rotina de capacitação e, conseqüente, aperfeiçoamento técnico dos servidores que atuam na Administração Tributária, em especial dos agentes fiscais.	dos agentes que não preenchem tais requisitos. COMO SERÁ FEITO? Idem Item 03 QUEM FARÁ? Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Gabinete do Prefeito e Procuradoria.				
---	---	---	--	--	--	--

g) a fiscalização do funcionamento do comércio de gêneros alimentícios e bebidas em estabelecimentos e em vias públicas;						
h) a promoção da localização do comércio ambulante e divertimentos públicos em geral;						
i) a preparação e o fornecimento de Certidões Negativas;						
j) a emissão e entrega de carnês de cobrança de tributos, obedecidos os prazos estabelecidos no calendário fiscal;						
l) a fiscalização quanto ao cumprimento do Código Tributário Municipal, lavrando, conforme o caso, notificação, intimação e auto de infração, quando da não observância às normas fiscais estabelecidas;						
m) a inscrição em Dívida Ativa dos contribuintes em débito com a Prefeitura;						



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

n) a execução da cobrança da Dívida Ativa;						
o) o envio de processos à Assessoria Jurídica, objetivando a cobrança judicial da Dívida Ativa;						
p) a elaboração mensal do demonstrativo da arrecadação da Dívida para efeito de baixa no Ativo Financeiro;						
q) a análise e tomada de providências necessárias de todos os casos de reclamações quanto aos lançamentos efetuados;						
r) a elaboração e atualização do cadastro Imobiliário Municipal, em articulação com a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos;						
s) a elaboração, na forma da legislação em vigor, de cálculos do valor venal dos imóveis, com o lançamento dos tributos devidos;						
t) a orientação, em épocas próprias, da inscrição e renovação de inscrição dos						

contribuintes do Impostos Sobre Serviço de Qualquer Natureza, promovendo a organização do respectivo Cadastro Fiscal; u) a execução de outras atividades correlatas. Não obstante à previsão legal, constatou-se que, as atividades não são plenamente exercidas, como por exemplo: fiscalização e atualização cadastral. 2.7.2 Objeto - Legislação municipal, organização da administração tributária e execução orçamentária. 2.7.3 Critérios - Inciso XXII do art. 37 e inciso IV do art. 167, ambos da CF, c/c com os princípios da						
--	--	--	--	--	--	--

eficiência e da transparência. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter recursos prioritários para realização de suas atividades – dentre as quais se destaca a fiscalização tributária – e serem exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas. Ressalta-se, ainda que, de forma a garantir essa prioridade, a administração tributária é uma das poucas atividades que podem ter vinculação de recursos de impostos. Assim especificamente convém salientar: 1) Quanto aos servidores, entende-se ser vedado o exercício da fiscalização tributária por terceiros que não façam parte da carreira específica de fiscal de tributos, bem como o exercício de atividades						
--	--	--	--	--	--	--

estranhas à administração tributária pelos fiscais de tributos; 2) Quanto aos sistemas informatizados indispensáveis à fiscalização. A utilização, pela fiscalização, de sistemas e demais ferramentas de TI, é requisito essencial para atendimento ao comando de eficiência determinado a toda a Administração Pública. No que tange à gestão do ISS, destaca-se como imprescindível a utilização do sistema controle de fiscalização e de Nota Fiscal Eletrônica (NFS-e). A adoção da NFS-e trata-se de um inexorável movimento rumo à modernização da administração tributária municipal, que traz melhorias de eficiência e controle para a fiscalização e para o contribuinte/responsável; 2.7.4 Evidências						
--	--	--	--	--	--	--

• Questionário de Auditoria 03 (Apêndice 2); • Questionário de Auditoria 04 (Apêndice 3) • Fichas Funcionais dos Agentes Fiscais (Anexo 10); • Anexo VII da Lei Orçamentária (Anexo 12); 2.7.5 Causas • Ausência de previsão de recursos orçamentários específicos para aparelhamento e modernização da Administração Tributária; 2.7.6 Efeitos • Risco de fiscalização tributária realizada com vício de competência; • Risco de sujeição da atividade de fiscalização tributária a ingerências políticas; • Possíveis erros e/ou equívocos cometidos pela						
--	--	--	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

equipe técnica responsável pelo Setor Tributário devido à ausência de treinamento e capacitação; • Prejuízo à continuidade administrativa e da eficiência nas atividades de fiscalização tributária; • Risco de erros e fraudes na administração tributária; • Maior custo e complexidade de emissão e controle de documentos fiscais, tanto para o Município, quanto para os contribuintes; • Ineficiência sistêmica da fiscalização do ISS devido à impossibilidade de integração, controle e padronização das informações fiscais geradas pela atividade de administração do imposto; • Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devido à dificuldade de cruzamento de dados de contribuintes em larga escala para						
---	--	--	--	--	--	--

melhor direcionamento das ações fiscais; • Combate à evasão fiscal com eficácia reduzida devida à dificuldade de acesso dos fiscais de tributos aos locais de prestação de serviços no município; • Desorganização administrativa com prejuízo à eficiência nas atividades de fiscalização e gestão tributária;						
2.8 CADASTRO IMOBILIÁRIO NÃO FIDEDIGNO					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.8.1 Situações Encontradas: a) Situação 1 O número total de unidades imobiliárias autônomas constantes do cadastro imobiliário do município é menor que o número de domicílios particulares permanentes urbanos, levantado pelo IBGE quando da	2.8.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por	a) Situação 1: O QUE SERÁ FEITO? Recadastramento e cadastramento das unidades imobiliárias. COMO SERÁ FEITO? Levantamento cadastral para o recadastramento das unidades mobiliárias, montar uma fonte de	Situação 1 Fonte Dados: SAAE - IBGE Imediato Empresa recadastramento 06/01/2020	Situação 1 Fonte Dados: SAAE – IBGE Imediato Empresa recadastramento 31/07/2020	A Secretaria Municipal de Administração e Finanças apresentou à UCCI as ações sobre a "situação 1" informando, em síntese, que a própria Tributação está executando o levantamento cadastral e o recadastramento das unidades com base no banco de dados do SAAE. Apresentou "demonstração da previsão	Em relação à Situação 1, os registros efetuados por ocasião do 1º monitoramento indicam que se mantém pendente de atendimento a concretização de parceria com o IBGE, nos moldes homologados. Em Relação a isso, esta Unidade promoveu o expediente 003709/2020

realização do Censo Demográfico de 2010, sem que o Ente tenha realizado um recadastramento geral desde então. Enquanto o Censo do IBGE de 2010 informa a existência de 3.824 unidades imobiliárias no município, a Prefeitura registra 1.974 contribuintes cadastrados. Tal constatação configura forte indício de que o município precisa aperfeiçoar o cumprimento do seu dever constitucional de promover o seu adequado ordenamento territorial, bem como de afastamento, por parte do Ente, do dever legal de promover a efetiva arrecadação de IPTU, visto que é razoável intuir que vários dos domicílios permanentes urbanos recenseados e não cadastrados no município poderiam ser tributados. b) Situação 2:	efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. - Efetivar o acesso da administração municipal aos dados analíticos levantados pelo IBGE no Censo Demográfico de 2010, referentes ao número de domicílios particulares permanentes urbanos no município e, a partir do planejamento efetuado com base em tais dados, efetuar ações de recadastramento para conferir maior fidedignidade ao cadastro imobiliário do município; - Estabelecer, no organograma do Poder Executivo Municipal, um setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação; - Implantar e implementar programa de fiscalização e atuar de forma coercitiva, com a lavratura dos respectivos autos de infração, para atestar	dados conveniando, para tanto, com o IBGE, buscar dados com o SAAE, autarquia municipal, promover a disponibilização de recursos para posterior contratação de empresa especializada para realização do cadastro e recadastramento imobiliário. Estabelecer setor responsável pela gerência e atualização do cadastro imobiliário e viabilizar economicamente sua implementação; QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Gabinete do Prefeito. b) Situação 2: O QUE SERÁ FEITO?	Setor Cadastro Imobiliário 06/01/2020 Situação 2 IMEDIATO / AÇÃO	Setor Cadastro Imobiliário 31/07/2020 NÃO CONCLUÍDA Situação 2 IMEDIATO / AÇÃO	de arrecadação do IPTU": 2010 – R\$ 177.130,92 e 2020 – 483.061,05 (incorporada a taxa de coleta de lixo) sugerindo uma incrementação da receita. Fundamenta realização de levantamentos por fotografias aéreas e visitas <i>in loco</i>. Evidência: Processo 003277 de 28/07/2020. OBS: Cabe registrar que a esta UCCI se impõe o monitoramento do Plano de Ação exatamente nos termos em que foi homologado após as ações propostas serem interpretadas como condizentes com as propostas de encaminhamento inseridas no Relatório de Auditoria pela Equipe responsável pela auditoria pela Corte de Contas.	impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, incluída a ação de <i>conveniar com o IBGE</i> o que resultou no processo 004411/2020 de 27/10/2020, tramitado pelo Secretário de Administração e Finanças em exercício mediante OF/PMI/SEMAF/Nº 233/2020, cientificando a remessa de expediente ao IBGE visando a firmação de convênio. No entanto, não houve até a data de fechamento deste Relatório nenhum comunicado a esta Unidade quanto ao cumprimento desta ação (Situação 1 – Conveniar com o IBGE) tal qual
---	---	---	--	--	---	--

Os dados registrados no cadastro imobiliário não identificam plenamente o contribuinte e seu respectivo imóvel, para fins de lançamento do IPTU e responsabilização por inadimplemento. Observam-se registros sem o respectivo CPF/CNPJ, com a identificação do proprietário incompleta e imóveis cadastrados em nome de espólios sem identificação do compromissário. Além disso, observou-se que a execução da cobrança da Dívida Ativa tem sido prejudicada pela inconsistência do cadastro, impossibilitando o sucesso de procedimentos administrativos, quanto judiciais. 2.8.2 Objeto • Cadastro imobiliário 2.8.3 Critérios • Art. 33 do CTN c/c art. 30, VIII da CF, art. 11 da LRF e Resp 722.752-RJ. Dada a efetiva arrecadação como requisito essencial da	o cumprimento quanto à comunicação por parte dos contribuintes, no prazo determinado, sobre fatos ou circunstâncias que venham a alterar a unidade imobiliária, para fins de atualização cadastral; • Firmar convênio com as concessionárias de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada atuantes no município, para que as mesmas disponibilizem o acesso da administração aos seus cadastros de clientes e unidades residenciais. Caso não seja possível viabilizar o acesso aos dados via convênio, encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal instituindo obrigação acessória para que as mencionadas concessionárias disponibilizem seus cadastros, sob pena de multa. Quanto à concessionária de energia e caso o município tenha instituído a contribuição para custeio do serviço de	Recadastramento dos contribuintes do cadastro imobiliário e econômico COMO SERÁ FEITO? Levantamento em campo (<i>in loco</i>) de todos os contribuintes cujos cadastros estejam incompletos e/ou identificação precisa do contribuinte. QUEM FARÁ? • Secretaria Municipal de Administração e Finanças; • Setor de Tributação.	PERMANENTE	PERMANENTE	Em sede de monitoramento desse ponto específico verificamos que muito embora tenha sido juntada informação sobre incrementação da receita e que tal ação está sendo executada pela Tributação Municipal baseada em banco de dados do SAAE dessume-se que tais providências não estão em consonância com as propostas homologadas pela Corte de Contas, sendo este o fundamento para interpretarmos que tal ação <u>(situação 1) não foi concluída</u> nem mesmo intempestivamente, muito embora o resultado apresentado. OBS: Necessário que o gestor municipal requirite alteração do prazo ao Relator do processo TC 006671/2018-7.	homologado pela Corte de contas. Quanto à <i>Situação 2</i> o Departamento de Administração Tributária prestou informações (fl. 614 do Volume III) informando que “implementou junto ao SAAE procedimento de cruzamento de dados referentes a unidades consumidoras de água com os dados constantes do cadastro imobiliário” juntando cópias de processos de transmissão de bens imóveis. Evidência: Processos 003709/2020 e 004411/2020 anexados ao processo 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.
--	--	--	--------------------------	--------------------------	---	---



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

responsabilidade na gestão fiscal e o lançamento de ofício do IPTU depender da existência de um cadastro imobiliário como sua base de cálculo, a desatualização desse cadastro pode implicar em perda no recolhimento de significativa receita para os municípios que não possuem todos os imóveis tributáveis registrados em sua base de dados e, consequentemente, em flagrante desrespeito à LRF. Ainda que o município não promova o recadastramento geral dos imóveis periodicamente o que é recomendado pelo Ministério das Cidades – é cediço que deve adotar procedimentos mínimos de atualização permanente de seu cadastro, visando a promover uma cobrança isonômica do imposto em seu território. Neste sentido, é razoável conceituar como cadastro imobiliário fidedigno aquele que é	iluminação pública (Cosip, CIP ou similar), recomenda-se implementar a cobrança da contribuição e da tarifa em uma mesma conta/boleto, com a obrigatoriedade de que a concessionária disponibilize o acesso da administração ao banco de dados de clientes e domicílios; • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no cruzamento de dados referentes a unidades autônomas tributáveis pelo IPTU com aqueles constantes de cadastros de clientes, no território do município, de concessionárias 2.8.5 de serviços públicos de fornecimento de energia elétrica e de água tratada; • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista na consulta periódica a imagens aéreas do território do município publicadas na internet, e registro das					
--	---	--	--	--	--	--

permanentemente atualizado, com a fiscalização orientado por dados publicados (Censo do IBGE, imagens aéreas disponibilizadas pela internet, etc.), por dados produzidos pela própria administração municipal (licenciamentos de obras, concessão de "habite-se", concessão de alvarás de funcionamento, etc) e por dados obtidos de terceiros, por meio de celebração de convênio ou resultado da instituição de obrigação legal (cadastros de concessionárias de serviços públicos, por exemplo). Ademais, é importante ressaltar que o fisco verificando a divisão de imóvel preexistente em unidades autônomas, pode proceder às novas inscrições de IPTU ainda que não haja prévio registro das novas unidades em cartório de imóveis. 2.8.4 Evidências • Questionário de auditoria 05 (Apêndice 4);	mesmas, para orientar ações de recadastramento imobiliário; • Normatizar e implementar procedimento de controle que consista no encaminhamento ao Setor responsável pela gerência e atualização do cadastro, dos processos de fiscalização de obras e de atividades econômicas (posturas) em que constem modificações, inclusive de uso, ocorridas em imóveis e loteamento no território do município; 2.8.8 Benefícios • Melhoria na forma de atuação, pela promoção da justiça fiscal e tratamento isonômico dos contribuintes; • Impactos econômicos positivos pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de aumento da arrecadação tributária; • Impactos econômicos positivos pela atuação					
--	---	--	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

• Tabela de Domicílios Recenseados pelo IBGE, em 2010 (Anexo 13); • Cópia de parte do cadastro imobiliário (Anexo 14); 2.8.5 Causas • Ausência de servidores voltados especificamente para atividades relacionadas à inscrição e atualização do cadastro de contribuinte; • Ausência de rotina de atualização de dados cadastrais de contribuintes a partir de informações obtidas através de procedimentos de cobrança administrativa e/ou concessão de parcelamento tributário; • Não realização de recadastramento geral de contribuintes; • Ausência de rotina de atualização de dados de contribuintes a partir do acompanhamento processual das execuções fiscais ajuizadas; • Inexistência de convênio ou instrumento	oportuna da fiscalização do IPTU;					
--	-----------------------------------	--	--	--	--	--

congêneres com algum concessionário de serviço público (energia elétrica, água e esgoto, telefonia) ou entidade pública (Receita Federal, Detran, Junta Comercial, Receita Estadual) com intuito de buscar e compartilhar informações pertinentes aos cadastros de contribuintes; 2.8.6 Efeitos - Injustiça Fiscal, em virtude do risco de erros na valoração imobiliária para o cadastro fiscal; - Impactos negativos na arrecadação municipal; - Insegurança quanto aplicação dos dados para fins de protestos e restrições.						
2.9 INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS FISCALIZATÓRIOS PARA MAXIMIZAR A ARRECADAÇÃO					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.9.1 Situação Encontrada: Constatou-se que não são realizados procedimentos fiscalizatórios nos contribuintes de	2.9.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de	O QUE SERÁ FEITO? Implantação e implementação de fiscalização dos prestadores de serviços.	IMEDIATO	AÇÃO PERMANENTE		Neste monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsinado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020,

ISS, tais como: monitoramento da arrecadação do tributo, com a finalidade de detectar oportunamente qualquer flutuação significativa na arrecadação, para fins de direcionar a realização de fiscalizações; procedimentos capazes de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do tributo; ações fiscais em diligência externa em contribuintes de construção civil, tomadores de serviços, para averiguação da retenção do tributo, e instituições financeiras. Constatou-se, no entanto, que o setor de Tributação iniciou recentemente a fiscalização das instituições financeiras locais e de microempreendedores individuais, com a utilização do módulo de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica. 2.9.2 Objeto	Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. • Implantar e implementar programa de fiscalização nas empresas que apresentem variações significativas em seu recolhimento, com vistas a averiguar oportunamente os indícios de evasão fiscal; • Firmar convênios com administrações tributárias de outros municípios, Estado ou União buscando o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, conforme prevê o inciso XXII, art. 37 da CF, bem como com outros órgãos, como Detran e Concessionária de energia elétrica, etc.; • Implantar e implementar procedimentos de monitoramento da arrecadação dos inadimplentes, dos maiores	COMO SERÁ FEITO? Mediante estabelecimento de rotinas de fiscalização dos prestadores de serviços utilizados de NF-e bem como dos prestadores de serviços onerosos que porventura não estejam emitindo notas fiscais para os serviços prestados com compartilhamento de cadastro de informações fiscais, execução de programa permanente de fiscalização nas instituições financeiras com suporte da empresa detentora da licença do software de ISS bancário e NF-e. Estabelecimento de um planejamento fiscal a fim de se estabelecer os principais alvos da ação fiscal com base em análise de risco quanto a				junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, as respostas ocorreram somente após a remessa do 1º monitoramento a essa Corte, como a concernente à presente ação de <i>implantação e implementação de fiscalização dos prestadores de serviços</i> onde a Secretária Municipal de Administração e Finanças juntou evidências do desenvolvimento da mesma apresentadas pelo departamento de administração tributária – divisão de tributos. Evidência: Processo 003709/2020 anexado ao processo 3643/2019 aberto na UCCI
---	---	---	--	--	--	---

- Organização da Fiscalização de ISS; 2.9.3 Critérios - Inciso III do art. 30 da CF c/c art. 194 do CTN. Confere ao Município a obrigação de fiscalizar o ISS; - Art. 30 da Lei Municipal 874/1997 (CTM) estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista anexa à lei; § 1º do Art. 36 do CTM estabelece para a prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte o imposto será calculado com base em alíquotas fixas, de acordo com a Tabela I da Lei (Anexo V); - Art. 11 da LRF c/c Princípio da Eficiência.	contribuintes de ISS ou do comparativo entre contribuintes com a mesma atividade, de modo, na ocorrência de qualquer flutuação significativa na arrecadação, direcionar ações fiscais em diligência externa; - Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas Instituições Financeiras, contribuintes de ISS no Município, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na Cosif ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída (Exemplo: Resolução SMF 2366/06, da Secretaria de Fazenda do Município do Rio de Janeiro); - Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações em contribuintes de construção civil no município; - Implementar ferramenta informatizada que	possibilidade de sonegação fiscal. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Setor de Tributação.				para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação. Documentos à fl. 646 e seguintes do III volume.
---	---	--	--	--	--	---

Buscando a maximização da efetiva arrecadação, a Administração deve implementar a fiscalização nas atividades que tenham grande potencial de arrecadação e/ou que representem elevado risco de sonegação, com o menor custo possível para sua execução. A fiscalização com foco na arrecadação e na potencialidade de risco de sonegação é uma das características que diferencia a moderna fiscalização da fiscalização tradicional; • Art. 3º da Resolução CGSN nº 30/08 concede ao Município a competência para realizar ações fiscais em diligência externa nos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, por meio do Sistema Único de Fiscalização e Contencioso do Simples Nacional (Sefisc); • Art. 6º, §2º, da LC 116/03 prevê que são responsáveis os tomadores de	auxílio e facilite a apuração do ISS devido pelas instituições financeiras a partir das informações contábeis da Cosif ou outras informações fiscais informadas ao município, de modo a aperfeiçoar a apuração do imposto devido; • Efetuar o lançamento da diferença do ISS, deduzidos dos recolhimentos efetuados durante a obra, nos casos previstos na norma municipal, sem condicionar o seu pagamento à liberação do habite-se; • Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nas grandes empresas comerciais e industriais, estabelecidas no Município, como responsáveis tributários do ISS, na condição de tomadores de serviços responsáveis tributários de ISS; • Implantar e implementar, nos procedimentos fiscalizatórios, a exigência de					
--	---	--	--	--	--	--

serviços cujo fato gerador ocorre no local da prestação de serviços; • Art. 142 c/c art. 150, e art. 113, §2º, ambos do CTN. O Município deve implementar procedimentos de modo a garantir a homologação tácita do imposto dentro do prazo decadencial. É outro procedimento que possibilita a maximização na arrecadação do imposto, preferencialmente por intermédio de criação de obrigações acessórias, menos dispendiosas que a sua obtenção por fiscalização in loco; • Art. 318 do CTM estabelece a aplicação de multa sobre o crédito tributário atualizado monetariamente, apurado através de auto de infração, lavrado em decorrência do não pagamento total ou parcial do tributo devido, no prazo regulamentar.	apresentação por parte dos contribuintes de documentação relativa à apuração do fato gerador do imposto, tais como livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais, guias de recolhimento, inclusive contratos de prestação de serviços que foram tomados pelo contribuinte passíveis de retenção de ISS; • Incluir no planejamento de fiscalização os contribuintes que apresentarem divergência entre os valores declarados ao Simples Nacional e faturamento apurado pela emissão da NFS-e, com vistas a promover a fiscalização nesses contribuintes; • Implantar e implementar procedimentos regulares para comparar o faturamento dos contribuintes de ISS oriundo de operações realizadas com cartões de crédito e de débito, com a movimentação econômica declarada ao					
---	--	--	--	--	--	--

A ausência ou inexpressiva lavratura de autos de infração pela administração tributária expressa uma má atuação no sentido de não impor limites e, consequentemente, não aumentar o sentimento de risco por parte do contribuinte pelo descumprimento às normas tributárias, resultando em uma atuação desfavorável no sentido de maximizar a efetiva arrecadação. 2.9.4 Evidências • Questionário de auditoria 6 (Apêndice 5); 2.9.5 Causas • Não provimento do cargo de Fiscal de Tributos (carreira específica de tributação prevista na lei municipal); • Falta de capacitação profissional;	Município por meio da emissão de notas fiscais de serviços; • Aplicar multa quando da verificação de irregularidades cometidas pelos contribuintes, por meio de autos de infração, nos termos da legislação municipal; • Formalizar e implementar procedimento periódico de acompanhamento dos contribuintes obrigados à entrega de declaração de movimentação econômica, de modo a promover fiscalização naqueles que deixaram de cumprir a obrigação e/ou lavrar auto de infração com base na lei municipal; • Implantar e implementar programa permanente de fiscalizações nos contribuintes de ISS no Município, enquadrados no Simples Nacional, de modo a apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica;					
--	--	--	--	--	--	--

• Descumprimento das atribuições da Administração Tributária; 2.9.6 Efeitos • Risco de evasão fiscal; • Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92. • Estímulo à inadimplência ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público Municipal, originando um círculo vicioso que afeta negativamente a arrecadação; • Risco de fraudes relacionadas ao condicionamento ilegal de concessão de autorização para emissão de notas fiscais à quitação do ISS.	2.9.8 Benefícios • Melhoria na organização administrativa, pela redução do risco de erros e desperdícios na administração do ISS; • Melhoria na forma de atuação, pela redução de erros, desperdícios e irregularidades associadas à complexidade da legislação do ISS; • Melhoria na organização administrativa, pela melhora no ambiente de controle pela comunicação clara aos agentes dos procedimentos e responsabilidades inerentes à administração do ISS; • Impactos econômicos positivos, pela viabilização da implementação de medidas contínuas e mais eficientes de fiscalização de tributos e combate à evasão e sonegação fiscal;					
---	--	--	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

	• Elevação da receita, pelo aumento na arrecadação do ISS; • Impactos econômicos positivos, pela redução de custos e desperdícios, simplificação de procedimentos e racionalização da carga de trabalho operacional da administração do ISS; • Melhoria nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam segurança e transparência à relação fisco-contribuinte; • Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstrado positivo pela atuação oportuna da fiscalização do ISS. • Impactos econômicos positivos, pela melhora do ambiente de negócios do município pela redução da concorrência desleal dos sonegadores.					
--	--	--	--	--	--	--

	- Impactos econômicos positivos, pela redução dos custos de armazenamento e controle por parte dos contribuintes e da administração tributária; - Melhoria na forma de atuação, pela proibição de imposição de sanções políticas ilegais pelo não recolhimento do ISS que favorecem o ambiente de corrupção;					
2.10 IRREGULARIDADES NO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO PARA VALORAÇÃO DO ITBI					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.10.1. Situação Encontrada a) Situação 1: Ausência de parâmetros e fatores que embasaram o cálculo Verificou-se a existência de processos que, embora constassem com valores de avaliação superiores aos declarados pelos contribuintes, não	2.10.7 Propostas de encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por	Situação 1 O QUE SERÁ FEITO? Implementação de procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão,	Situação 1 IMEDIATO	Situação 1 AÇÃO PERMANENTE		Neste monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e Finanças – SEMAF requisitando informações sobre o cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, as

dispunham de explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto, caracterizando a não observância do devido processo legal, na medida em que limita a ampla defesa e o estabelecimento do contraditório por contribuintes irresignados. Essa ausência de motivação também foi verificada em processos nos quais a Secretaria Municipal de Finanças avaliou imóveis, objetos de transmissão, no exato valor declarado pelo contribuinte. b) Situação 2: Lançamento do ITBI executado por agente incompetente. Constatou-se que o lançamento do ITBI, do qual o arbitramento da base de cálculo faz parte, é efetuado por Agente Fiscal, carreira extinta pela LM 813/2008, cujas atribuições eram mais voltadas	efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Implementar procedimento de fiscalização do ITBI que consista no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel objeto da transmissão, regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município, e não vinculado ao valor venal utilizado como base de cálculo do IPTU, estabelecendo como condicionantes da validade dos atos: a) a abertura de processo administrativo; b) a aposição de parecer técnico lavrado por agente	regularmente avaliado pela administração ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município; Atribuição da atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária; Implementação de procedimentos para avaliação do valor de mercado para fins de tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada				respostas ocorreram somente após a remessa do 1º monitoramento a essa Corte, como a concernente àquelas constantes na Situação 1 onde a Secretária Municipal de Administração e Finanças juntou evidências apresentadas pelo Departamento de Administração Tributária – Divisão de Tributos em razão da assertiva de que foram implementados novos processos de fiscalização de ITBI que consiste no confronto do valor da base de cálculo do imposto declarado pelo contribuinte com o valor de mercado do imóvel, ou constante de banco de dados de valores de transações imobiliárias ocorridas no município. Evidência: Processo 003709/2020 anexado ao processo
---	--	---	--	--	--	---

para as atividades de fiscalização de obras e de posturas municipais e nada se relacionava a lançamento de tributos, conforme constavam no Anexo I da LM 309/1986, revogada. Ocorre que tal função é condicionada a carreira específica da administração tributária, não podendo ser exercido por servidor alheio a tal carreira. No entanto, conforme já citado neste relatório (item 2.4), a carreira de Fiscal de Tributos, responsável por informar processos referentes à avaliação de imóveis, prevista na LM 813/2008, não está provida. 2.10.2 Objeto - Procedimentos administrativos; 2.10.3 Critérios - Art. 11 da LRF c/c art. 38 do CTN c/c Princípio da Eficiência c/c art. 148 do CTN e REsp. 1.226.1872/SP. Buscando a maximização da	c) integrante de carreira específica da administração tributária, contendo, obrigatoriamente, a explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valorização do imposto; a ratificação do valor arbitrado por autoridade hierarquicamente superior, Comissão Permanente de Avaliação ou similar, formalmente designada para tal atividade, observando o	pelos contribuintes do imposto. COMO SERÁ FEITO? Estabelecendo cargos, procedimentos e comissões permanentes de avaliação voltadas para alcançar a maximização da fiscalização. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Setor de Tributação; Situação 2 O QUE SERÁ FEITO? Alteração na LM nº 813/2008 do requisito "instrução" para provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior	Situação 2 01/12/2019	Situação 2 31/12/2020 NÃO CONCLUÍDA	Este 1º monitoramento ocorreu de 30/08/2019 a 29/08/2020, sendo que a presente ação teve como termo final para cumprimento o dia 31/12/2020, razão pela qual não houve registro sobre a mesma.	3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação. Documentos à fl. 687 e seguintes do III volume. Por ocasião do 1º monitoramento esta ação estava ainda dentro do prazo de execução não havendo como inferir sua conclusão ou não pois o relatório foi encerrado em 29/08/2020. No entanto, neste 2º monitoramento, registro que
---	--	---	--	--	---	--

efetiva arrecadação, a Administração deve implementar procedimentos de fiscalização capazes de garantir a correta apuração do valor venal, que é a base de cálculo do ITBI; Art. 5º, LV da CF c/c art. 148 do CTN e Princípio da Motivação dos atos administrativos. Tendo em vista que a declaração de valor feita pelo contribuinte pode ser aceita, ou não, pelo fisco, deve-se aplicar o arbitramento, na hipótese de divergência, a disposição do art. 148 do CTN. Não obstante tal possibilidade, a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar a decisão, seus atos devem ser completos e claramente documentados e, ainda, essa documentação deve estar pronta e disponível para ser examinada, viabilizando a ampla defesa e o contraditório ao contribuinte;	Princípio da Segregação de Funções; d) a comprovação de notificação ao contribuinte em que constem prazo e local para impugnação - Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que altere eventuais dispositivos legais que vinculem o cálculo da base de cálculo do ITBI ao IPTU; - Atribuir a atividade de lançamento do ITBI somente a agentes integrantes de carreira específica da administração tributária; - Implementar procedimentos para avaliação do valor de mercado, para fins de	transportando-o do Nível VI para o VII, com expressa previsão das atribuições típicas do cargo adstritas à Administração Tributária. COMO SERÁ FEITO? Encaminhamento à Câmara Municipal de Projeto de Lei alterando na LM nº 813/2008 o requisito “instrução” para provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior transportando-o do Nível VI para o VII, com expressa previsão das atribuições típicas do cargo adstritas à Administração Tributária. QUEM FARÁ? Secretaria Municipal de Administração e Finanças;				a ação de promover a alteração na Lei Municipal nº 813/2008 do requisito “instrução” para provimento no cargo de Fiscal de Tributos de nível médio para nível superior transportando-o do Nível VI para o VII, com expressa previsão das atribuições típicas do cargo adstritas à Administração Tributária, tal qual homologado, não foi concretizada nem foi comunicado a esta Unidade o motivo do não cumprimento.
---	--	---	--	--	--	---



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

- Pela definição do Art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é uma atividade privativa da administração. “Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”. - O arbitramento tem previsão no artigo 148 do CTN: “Art. 148 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou	tributação, dos imóveis objeto de transmissão no município, com base nas normas técnicas NBR 14653-1 e 14653-2, expedidas pela ABNT, com o objetivo de alimentar banco de dados orientador da fiscalização da base de cálculo do ITBI declarada pelos contribuintes do imposto;	- Procuradoria; - Gabinete do Prefeito				
--	---	--	--	--	--	--

tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.” (gn) • Incisos XVIII e XXII, do art. 37 da CF. As Administrações Tributárias Municipais são atividades essenciais ao funcionamento do Estado e devem ter as suas atividades – dentre as quais se encontra a de fiscalização tributária - exercidas por servidores efetivos investidos em carreiras específicas.						
--	--	--	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

Carreira Específica ou Típica de Estado é uma carreira diferenciada das demais, própria de Estado, com atribuições relacionadas à expressão do Poder Estatal que integram o núcleo estratégico do Estado, reque-rendo, por isso, maior capaci- tação, autonomia, responsabi- lidade e independência. Por exemplo: Carreiras relaciona- das às atividades de Adminis- tração Tributária, Segurança Pública, Diplomacia, Magistra- tura e o Ministério Público. Hoje, já existe uma percepção de que o Estado existe primor- dialmente para garantir Justiça entre os cidadãos, instituições e empresas, e de que essa ga- rantia só será efetiva através do entendimento, pela socie- dade, da importância de se co- nhecer e valorizar essas carrei- ras. Assim sendo, por terem tama- nha importância e de atribui- ções tão específicas, a carreira						
--	--	--	--	--	--	--

de Fiscal de Tributo demanda nível de conhecimento elevado, entendendo-se, nesse caso, o nível superior de formação como mínimo de exigência para investidura no cargo, assim como sua remuneração deveria ser compatível com o seu grau de capacitação, autonomia, responsabilidade e independência, mas que, até então, não é observado pelo Município, já que as atribuições pertinentes a Administração Tributária constam no cargo de Fiscal de Tributos, sem exigir, todavia, a formação em nível superior pertinente (LM 813/2008). Ressalta-se, no entanto, que, conforme informações prestadas pela Administração, não há qualquer servidor ocupante de tal cargo nos quadros efetivos de servidores do Município de Itarana. 2.10.4. Evidências • Questionário de Auditoria nº 08 (Apêndice 6);						
--	--	--	--	--	--	--

• Cópias dos processos administrativos, que cuidam do arbitramento da base de cálculo de, em que não é possível identificar parecer que identifique parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto (Anexo 15); 2.10.5 Causas • Ausência de regulamentação do procedimento de arbitramento da base de cálculo do ITBI; • Ausência de procedimentos para avaliação do valor de mercado dos imóveis objeto de transmissão; • Ausência de servidores na área Tributária com competência para realizar a avaliação de imóveis; 2.10.6 Efeitos • Ambiente de controle inadequado na administração do ITBI, tendo em vista facilitação do cometimento de abuso de poder por conta de						
--	--	--	--	--	--	--

agentes públicos em desfavor dos contribuintes do imposto.						
2.11 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.11.1 Situação Encontrada Verificou-se que há previsão no CTM para cobrança de Taxa de Limpeza Pública, segundo a qual o fato gerador é prestação de serviços em vias e logradouros públicos. Os Documentos de Arrecadação analisados comprovam que o Município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo. Ocorre que a Taxa com fato gerador de prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de	2.11.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública;	O QUE SERÁ FEITO? Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública, excluindo da previsão orçamentária. COMO SERÁ FEITO? Projeto de Lei revogando a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Pública. QUEM FARÁ?	01/07/2019	31/12/2019 CONCLUÍDO	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças resultando na aprovação da Lei Complementar Municipal nº 032/2019 extinguindo tais cobranças. Evidências: processo nº 004545/2019, anexado à fl. 404 e seguintes dos autos do processo-mãe 2008/2019, aberto pelo Gabinete do Prefeito para fins de consolidar	NÃO SE APLICA

galerias pluviais e bueiros foi considerada inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada pelo Município. 2.11.2 Objeto - Legislação Municipal; - Arrecadação Tributária 2.11.3 Critérios - O inciso I do artigo 150 da Constituição da República veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. - O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.	- Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de Limpeza Pública e deixar de lançar o referido tributo. - Elaborar e encaminhar a Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Limpeza Pública. 2.11.8 Benefício - Eficiência Administrativa; - Justiça Fiscal; - Segurança Jurídica.	- Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Procuradoria; - Gabinete do Prefeito.			informações acerca da execução deste Plano de ação. Link da Lei Complementar Municipal nº 32/2019: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislacion/2019/11/a61663e01f4dcf477140b2c29b4c261f.pdf	
--	---	---	--	--	---	--

Em face de tal conceito os Tribunais brasileiros têm afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida em que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis. Nessa esteira, os tribunais pátrios já se manifestaram quanto a Taxa de Limpeza Pública ou Limpeza Urbana, especialmente quando cobrada indistintamente no carnê de IPTU. Destacam-se os seguintes julgados: • TJ-ES - Remessa Ex-officio: 35980223792 ES 35980223792, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 27/02/2007, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/20072. • RE 366.086-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma STF, DJe 1º.8.2003. • RE 540.951-AgR, Relator o Ministro Joaquim						
--	--	--	--	--	--	--

Barbosa, Segunda Turma STF, DJe 19.9.2012. 2 REMESSA EX OFFICIO. 1) AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO E TAXA DE COMBATE AO MOSQUITO. COBRANÇA CASADA. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA CONJUNTA EM CONTA DE ÁGUA E ESGOTO. 2) DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO ALBERGUE DO ART. 292, I, DA LEI MUNICIPAL Nº 3.375/97. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. CABIMENTO. 3) INCOMPATIBILIDADE DO ART. 294, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL COM A CARTA MAGNA. TAXA DE LIMPEZA URBANA E RURAL. FATO GERADOR VINCULADO A SITUAÇÃO SEM ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. 4) VARRIÇÃO, LAVAGEM, CAPINA DE VIAS. COMBATE AO						
--	--	--	--	--	--	--

MOSQUITO. COLETIVIDADE. INDIVIDUALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA. 5) FORMA DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO OU CATEGORIA DO IMÓVEL. CLASSIFICAÇÃO POR BAIRROS. VIOLAÇÃO AO ART. 145, 2º, DA CF/88. BASE DE CÁLCULO DE IMPOSTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) A hipótese configura uma ilegal cobrança casada, através da qual a Municipalidade e a Companhia Espírito Santense de Saneamento - Cesan - condicionam a prestação do serviço de coleta de lixo ao pagamento da taxa de combate a mosquito, sendo ambas as taxas (de coleta de lixo e de combate ao mosquito) exigidas conjuntamente nas respectivas contas de água e esgoto, não permitindo ao consumidor deixar de recolher o gravame, sob pena de ver suspenso o fornecimento de água.						
---	--	--	--	--	--	--

2) Entretanto, o fundamento para a declaração incidental de inconstitucionalidade volta -se apenas ao texto do art. 294, do Código Tributário Municipal de Vila Velha, e não ao texto do art. 292, I, o qual, por certo, não apresenta a apontada mácula, pois pode perfeitamente haver serviço específico e divisível de limpeza urbana ou rural, como o é a própria coleta de lixo. 3) O que se apresenta em flagrante incompatibilidade vertical frente à Magna Carta é o disposto no art. 294, daquele Código Tributário, porquanto se trate de fato gerador da taxa de Limpeza urbana e rural vinculado a situações que não trazem uma especificidade e divisibilidade do serviço, tal como estatuído pelo legislador constitucional no art. 145, II, da Magna Carta. 4) Serviços como varrição, lavagem e capina de vias e logradouros públicos,						
---	--	--	--	--	--	--

bem como o combate ao mosquito, voltam-se a toda a coletividade, de forma genérica, não podendo ser individualizada em face de cada cidadão usuário. 5) A forma de cálculo estatuída em função da utilização ou categoria do imóvel e classificação por bairros viola o disposto no art. 145, 2º, da Constituição Federal, dado que se utiliza, para cobrança da taxa de limpeza urbana, de base de cálculo própria de outros impostos sobre a propriedade (impostos reais). Recurso parcialmente provido. 2.11.4 Evidências • Art. 438 da LM 11/2013 (Anexo 1); • Documentos de Arrecadação Municipal (Anexo 16); 2.11.5 Causas • Ausência de controle e revisão da legislação municipal;						
---	--	--	--	--	--	--

2.11.6 Efeitos - Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana; - Injustiça fiscal; - Violação ao princípio da legalidade; - Violação a natureza jurídica do tributo.						
2.12 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.12.1 Situação Encontrada Verificou-se que há previsão no CTM para cobrança da Taxa de Conservação de Calçamento, segundo a qual o fato gerador é prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, na zona urbana do município. Os Documentos de	2.12.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações.	O QUE SERÁ FEITO? Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Conservação de Calçamento, excluindo da previsão orçamentária. COMO SERÁ FEITO? Projeto de Lei revogando a legislação municipal	01/07/2019	31/12/2019 CONCLUÍDO	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças resultando na aprovação da Lei Complementar Municipal nº 032/2019 extinguindo tais cobranças. Evidências: processo nº 004545/2019, anexado à fl. 404 e	Não se aplica

Arrecadação analisados comprovam que o Município tem arrecadado valores provenientes do respectivo tributo. Ocorre que a Taxa com fato gerador prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio fio, na zona urbana do município é inconstitucional, motivo pelo qual não deveria ser lançada. 2.12.2 Objeto - Legislação Municipal - Arrecadação Tributária 2.12.3 Critério - O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos	- Elaborar, de imediato, estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento; - Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste achado as receitas provenientes da arrecadação da Taxa de conservação de calçamento, deixando, com isso, de lançar o referido tributo. - Elaborar projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de conservação de calçamento. 2.12.8 Benefícios - Eficiência Administrativa; - Justiça Fiscal; - Segurança Jurídica.	que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Conservação de Calçamento. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Procuradoria; - Gabinete do Prefeito.			seguintes dos autos do processo-mãe 2008/2019, aberto pelo Gabinete do Prefeito para fins de consolidar informações acerca da execução deste Plano de ação. Link da Lei Complementar Municipal nº 32/2019: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislacao/2019/11/a61663e01f4dcf477140b2c29b4c261f.pdf	
--	---	---	--	--	--	--

contribuintes ou postos a sua disposição. Em face de tal conceito, os tribunais brasileiros têm afastado a validade de Leis que criam taxas, na medida que os serviços instituídos não configuram casos específicos e divisíveis. Nessa esteira, o STF já se decidiu quanto à inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e Calçamento: • RE 293536/SE – Relator Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno STF, Julgamento 07/03/2002, DJe 17.5.2002. 2.12.4 Evidência • Art. 443 da LM 11/2013 (Anexo 1) • Documentos de Arrecadação Municipal (Anexo 16) 2.12.5 Causa • Ausência de controle e revisão da legislação municipal; 2.12.6 Efeitos						
---	--	--	--	--	--	--

- Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxa de limpeza urbana e de taxa de conservação de calçamento. - Injustiça fiscal.						
2.13 COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE EXPEDIENTE						
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO		REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.13.1 Situação Encontrada Verificou-se que o Município ao emitir guias para recolhimento dos Tributos Municipais, em especial o IPTU, acrescenta a chamada Taxa de Expediente, com a finalidade de cobrir os custos operacionais da emissão desses documentos. A cobrança da referida taxa encontra guarida na LM 11/2013 - CTM, que assim prevê: Art. 450. As Taxas de Licença e de prestação de serviços serão devidas para:	2.13.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Excluir da previsão orçamentária da Lei subsequente à notificação deste	O QUE SERÁ FEITO? Estudo referente ao impacto financeiro decorrente da perda da receita proveniente da arrecadação da Taxa de Expediente, excluindo da previsão orçamentária. COMO SERÁ FEITO? Projeto de Lei revogando do Anexo VIII do Código Tributário Municipal LC nº 11/2013, o lançamento da Taxa de Expediente sobre os serviços	01/07/2019	31/12/2019 CONCLUÍDO	Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro apresentado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças resultando na aprovação da Lei Complementar Municipal nº 032/2019 extinguindo tais cobranças. Evidências: processo nº 004545/2019, anexado à fl. 404 e seguintes dos autos do processo-mãe 2008/2019, aberto pelo Gabinete do Prefeito	Não se aplica

(...) X – Serviços Públicos Não Compulsórios de Expediente (...) Art. 526. Os Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente compreendem toda e qualquer prestação dos serviços administrativos, prestados pelo Município, relacionados na tabela do anexo VIII. Dentre os serviços administrativos elencados no anexo VIII do CTM, passíveis de cobrança de taxa, destacam-se: emissão de certidão negativa ou positiva de tributos; emissão de DAM; e protocolo de requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal. Ocorre que a Administração Pública ao exigir tais cobranças, apenas repassa para os contribuintes o custo, não havendo contraprestação ou exercício do poder de polícia que justifique a instituição de uma taxa para emissão de tais guias ou documentos,	achado as receitas provenientes da arrecadação de taxas de expediente, cuja cobrança é ilegal e deixar de lançar a referida receita; • Elaborar e encaminhar à Câmara Municipal Projeto de Lei ou normativo singular a fim de revogar a legislação municipal que disponha acerca da previsão de lançamento da Taxa de Expediente; 2.13.8 Benefício • Eficiência Administrativa; • Justiça Fiscal; • Segurança Jurídica.	administrativos de emissão de certidão negativa ou positiva de tributos; emissão de DAM e protocolo de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal. QUEM FARÁ? • Secretária Municipal de Administração e Finanças; • Procurador Geral; • Gabinete do Prefeito.			para fins de consolidar informações acerca da execução deste Plano de ação. Link da Lei Complementar Municipal nº 32/2019: https://www.itarana.es.gov.br/portal/uploads/legislacao/2019/11/a61663e01f4dcf477140b2c29b4c261f.pdf	
---	--	---	--	--	---	--

tratando-se de ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita. Nesse sentido, os Tribunais pátrios já decidiram pela inconstitucionalidade desse tipo de cobrança, uma vez que a emissão de guia de recolhimento de tributos ou fornecimento de certidões e documentos é de interesse exclusivo da Administração Pública, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público, de modo que a Administração não pode repassar para os contribuintes o custo administrativo para a realização da função arrecadatória. Assim, a cobrança de Taxa de Expediente em guias de recolhimento de tributos, emissão de documentos ou certidões requeridas pelo contribuinte ou em qualquer outra atividade que não envolva a prestação						
---	--	--	--	--	--	--

de um serviço público ao contribuinte é ilegal. 2.13.2 Objeto - Legislação Municipal; - Arrecadação Tributária; 2.13.3 Critérios - O inciso II do artigo 145 da Constituição da República estabelece que poderão ser instituídas pelos municípios as taxas em razão do Poder Fiscalizatório ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição; - No mesmo sentido, o art. 77 do CTN estabelece que as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fator gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço						
--	--	--	--	--	--	--

público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; - O art. 79 do CTN ainda estabelece que consideram-se serviços públicos utilizados pelo contribuinte: efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; e potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento. A Legislação considera, portanto, o serviço tributável quando utilizado efetivamente ou potencialmente pelo contribuinte. Todavia, tanto faz se utilizado efetiva ou potencialmente, há de ser sempre um serviço de utilização compulsória; - O Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu em incidente de inconstitucionalidade que "é inconstitucional a cobrança de taxa de						
--	--	--	--	--	--	--

expediente para emissão de guia do IPTU". (TJMG - Arg In-constitucionalidade 1.0026.03.009625-4/007, Relator (a): Des.(a) Edivaldo George dos Santos, CORTE SUPERIOR, julgamento em 25/5/2011, publicação da Súmula em 29/7/2011). Também o STF proferiu julgamento no sentido de que "a emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte." (PLENÁRIO 17/4/2014 REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 789.218 MINAS GERAIS - RELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI). 2.13.4 Evidências • Documentos de Arrecadação Municipal (Anexo 16); • Anexo VIII do CTM (Anexo 1);						
--	--	--	--	--	--	--

2.13.5 Causas - Ausência de controle e revisão da legislação municipal; 2.13.6 Efeitos - Potenciais demandas administrativas e judiciais solicitando a devolução do valor pago indevidamente a título de taxas de expediente e requerimentos de qualquer natureza; - Injustiça fiscal; - Violação ao princípio da legalidade; - Violação a natureza jurídica do tributo.						
2.14 COBRANÇA ADMINISTRATIVA INSUFICIENTE PARA REALIZAR A EFETIVA ARRECADAÇÃO					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.14.1 Situação Encontrada Situação 1 – Inexistência de rotina sistemática de cobrança administrativa de créditos tributários.	2.14.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de	Situação1: O QUE SERÁ FEITO? 1.Inserção nos carnês de IPTU da dívida ativa do contribuinte; 2.Regulamentação da cobrança extrajudicial;	Situação 1: Item 1: Inserção da Dívida Ativa no carnê de IPTU:	Situação 1: Item 1: Inserção da Dívida Ativa no carnê de IPTU: CONCLUÍDO	Quanto ao <i>item 1 da Situação 1</i> foram inseridas as notificações das dívidas ativas dos contribuintes nos respectivos carnês de IPTU.	Em sede do 2º monitoramento, no próprio processo 1039/2020 que serviu de base para as informações do 1º monitoramento, se encontram a cópia da recém Lei Municipal nº 1.358/2020 e do

Constatou-se que o município só mantém as notificações regulares de contribuintes como procedimentos de cobrança administrativa dos débitos junto ao fisco municipal. Por outro lado, não há procedimentos de cobrança pelo carnê de IPTU, não há convênio com Cartório Extrajudicial para protesto dos débitos, não há cobrança em massa dos contribuintes, tampouco estrutura e servidores disponíveis para permanente e regular exercício da atividade de cobrança da dívida ativa. Situação 2 – Ausência de medidas de restrição para	Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. Adotar os seguintes procedimentos como exemplo de rotina sistemática de cobrança administrativa do crédito tributário: a) No exercício seguinte ao vencimento da dívida inadimplida, emitir notificação ou inseri-la no carnê de cobrança (IPTU ou ISS fixo) dos contribuintes devedores, sempre acompanhada da guia/boleto para pagamento do débito devidamente atualizado, à vista ou parcelado. b) Nos anos seguintes, até o ajuizamento da dívida, esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados no procedimento anterior, a fim de aperfeiçoar a cobrança administrativa e atualizar o cadastro,	3. Reforçar a alocação de RH no Setor de Tributação. COMO SERÁ FEITO? - Mediante geração e inserção de notificação da dívida ativa do contribuinte no respectivo carnê de IPTU - Regulamentação do art. 128 do Código Tributário Municipal LC 11/2013 e firmação de Convênio com Cartório de 1º Ofício para promoção de execução extrajudicial das dívidas ativas. - Solicitação de lotação de servidores no Setor de Tributação. QUEM FARÁ? - Secretária Municipal de Administração e Finanças;	Itens 2 e 3: 2. Regulamentação cobrança extrajudicial. 3. Alocação de RH no Setor de Tributação. 01/11/2019	Itens 2 e 3: 2. Regulamentação cobrança extrajudicial. CONCLUÍDO 3. Alocação de RH no Setor de Tributação. 29/05/2020 NÃO CONCLUÍDA	Evidência: os próprios carnês de IPTU E TAXAS 2019, processo 003643/2019, fl. 253 (espelho do contribuinte espólio de Albina Hortelan). Quanto às ações remanescentes <i>aos itens 2 e 3 da Situação 1</i>, respectivamente, “<i>regulamentação de cobrança extrajudicial</i>” com regulamentação do art. 128 do Código Tributário Municipal LC 11/2013 e firmação de Convênio com Cartório de 1º Ofício para promoção de execução extrajudicial das dívidas ativas e “<i>alocação de RH no Setor de Tributação</i>” mediante solicitação de lotação de servidores no Setor de Tributação, ambas vencíveis em 29/05/2020. Pertinente ao <i>item 2 Regulamentação de cobrança extrajudicial</i>, sem	Decreto nº 1405/2020, posteriormente (após o 1º Relatório de Monitoramento) aprovados <i>regulamentando a cobrança extrajudicial</i> (item 2), autorizando, por tanto, ao Executivo Municipal a levar a protesto os seguintes títulos: Certidão de Dívida Ativa – CDA, e a sentença judicial condenatória de quantia certa. Lei publicada em 31/08/2020 e Decreto em 23/10/2020, no DOM/ES. Evidência. Própria Lei e Decreto supracitados. Em sede do 2º monitoramento, no tocante a <i>alocação de RH no Setor de Tributação</i> (item 3), à mínima de evidências, inclusive por não terem sido encaminhadas, até o exaurimento do prazo,
--	--	---	---	---	--	--

se conceder reparcelamentos, no sentido de desestimar a inadimplência dos parcelamentos. No município, a legislação vigente não impõe limites a ocorrência de reparcelamentos, como por exemplo exigência de quitação à vista de um percentual específico da dívida. O Código Tributário Municipal (LCM 11/2013) entre os art. 59 a 68 regulamenta o parcelamento dos débitos, sem fazer qualquer previsão da figura do reparcelamento como meio de facilitação ao pagamento dos débitos. 2.14.2 Objeto - Organização da Administração Tributária; - Arrecadação Municipal. 2.14.3 Critério - O art. 11 da LRF estabelece que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a	visando qualificar futuras execuções fiscais. Obs: Esses procedimentos deverão ser realizados anualmente, de forma que a cada ano, novos devedores sejam notificados, inclusive quanto às dívidas originárias dos parcelamentos cancelados, enquanto que os devedores contumazes estarão sendo qualificados e tendo suas dívidas acumuladas para efeito de cobrança judicial. Implantar e implementar rotina sistemática de cobrança administrativa de todos os créditos tributários exigíveis durante o período de acumulação das dívidas para realização da execução fiscal, estabelecendo procedimentos de identificação do devedor para os casos em que as notificações não tenham sido entregues (p. ex. endereço incompleto ou endereço de terreno, contribuinte desconhecido, etc.) e registrando os	- Procurador Geral; - Responsável pelo Setor de Tributação. Situação2: O QUE SERÁ FEITO? Estabelecer um montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de reparcelamento, como forma de desestímulo ao descumprimento do parcelamento antes concedido e como meio de efetivar a cobrança e arrecadação dos débitos. COMO SERÁ FEITO? Alteração na LC nº 11/2013 – Código Tributário Municipal, respaldando a possibilidade de	Situação 2 01/11/ 2019	Situação 2 29/05/2020 Estabelecer um montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de reparcelamento, como forma de desestímulo ao descumprimento do parcelamento antes concedido e como meio de efetivar a cobrança e arrecadação dos débitos. NÃO CONCLUÍDA	cientificação do cumprimento, esta Unidade solicitou informações ao Sr. Procurador Geral do Município sobre tal, através do processo nº 003569/2020 que informou e evidenciou com cópia do processo nº 001039/2020 que tomou as devidas providências, tempestivamente, visando a aprovação de projeto de lei em atendimento à ação cobrada para atender à situação em evidência. Contudo, mesmo enfatizado na mensagem ao projeto que o mesmo visa atender demanda do Plano de Ação Administração Tributária, não houve, por parte da Presidência da Casa, a priorização de pauta para aprovação do projeto de modo que sua sanção ocorresse de forma a atender, tempestivamente, o prazo homologado pelo TCEES.	informações a esta Unidade sobre seu cumprimento, entende-se pelo seu não cumprimento. Sobre a <u>situação 2</u>: "estabelecer um montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de reparcelamento, como forma de desestímulo ao descumprimento do parcelamento antes concedido e como meio de efetivar a cobrança e arrecadação dos débitos através da alteração na LC nº 11/2013 – Código Tributário Municipal, respaldando a possibilidade de cobrança de percentual à vista calculado sobre o montante da dívida como pré-requisito à concessão de novo parcelamento",
--	--	--	---	--	---	--

instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E a atividade de cobrar tributo é plenamente vinculada, nos termos do art. 3º do CTN. - Art. 5, caput, CF. Art. 32 Constituição do Estado do Espírito Santo. A cobrança administrativa deve atender aos princípios da eficiência, isonomia e impessoalidade, exigindo que haja registro dos indicadores dessa cobrança, a fim de possibilitar a mensuração de sua eficiência e o aperfeiçoamento de seus métodos, além de verificar a isonomia e a impessoalidade com que é realizada. 2.14.4 Evidência - Questionário de auditoria 09 (Apêndice 7). - LCM 11/2013 (Anexo 1). 2.14.5 Causas	resultados da cobrança, inclusive quanto às dívidas originárias de parcelamentos cancelados. - Realizar convênios com as distribuidoras de energia elétrica, Secretarias das Receitas Federal e Estadual, Detran-ES, Cartórios, Junta Comercial, entre outros, no sentido de esgotar os meios para localização e identificação dos devedores não localizados na cobrança administrativa, a fim de qualificar futuras execuções fiscais. - Registrar os resultados da cobrança administrativa (controle a taxa de êxito das cobranças realizadas, contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente, etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado, por meio das seguintes informações	cobrança de percentual à vista calculado sobre o montante da dívida como pré-requisito à concessão de novo parcelamento. QUEM FARÁ? - Secretária Municipal de Administração e Finanças; - Procurador Geral; - Gabinete do Prefeito.			Sobre firmação de convênio com Cartório de 1º Ofício para promoção de execução extrajudicial das dívidas ativas, um desdobramento do <i>item 2</i>, consta no projeto de lei em comento previsão no inciso III do seu art. 9º autorizando o município a celebrar convênios com tabelionatos de protestos de títulos, no entanto, o projeto, como dito, ainda não apreciado pela edilidade.	nos mesmos autos o Sr. Procurador Geral informou que o Código Tributário Municipal proíbe parcelamento caso três parcelas consecutivas se mostrem vencidas e não pagas. Mencionou, ainda, o Decreto Municipal nº 943/2017 que disciplina o controle administrativo de legalidades nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa e sobre o reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos tributários e não tributários do município de Itarana/ES e dá outras providências. Evidência: Processo administrativo nº 003569/2020. Em sede de monitoramento desse ponto específico “estabelecer um
--	---	--	--	--	---	---

- Falta de iniciativa quanto à cobrança administrativa; - Insuficiência de servidores na Administração Tributária; - Inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos. 2.14.6 Efeitos - Acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa. - Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92. - Possibilidade de perda de receita pela ocorrência de prescrição de créditos tributários. - Acomodação tributária, beneficiando sobremaneira os contribuintes inadimplentes,	mínimas: nº de notificações emitidas; nº de contribuintes efetivamente notificados; nº de endereços desconhecidos; nº de contribuintes desconhecidos; nº de contribuintes notificados que compareceram para parcelar a dívida. - Estabelecer por meio de normativo próprio (lei específica) medidas de restrição para a concessão de parcelamentos, como por exemplo, a exigência de quitação à vista de um percentual da dívida, de forma a desestimular a inadimplência dos parcelamentos concedidos, garantindo a efetividade desse benefício para recuperação da dívida. - Evitar a prática reiterada de concessão de anistias, tendo em vista que a utilização desse instrumento deve ser restrita a situações excepcionais e com observância das condições estabelecidas pelos					<i>montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para concessão de parcelamento"</i> verificamos que muito embora tenham sido apresentadas as evidências suso citadas (processo nº 003569/2020), ainda no 1º monitoramento, a Situação 2 não se mostra ainda atendida nos termos homologados. Persiste a vedação de parcelamento e a ausência de montante percentual calculado sobre o débito a ser cobrado à vista como pré-requisito para sua concessão, impedindo a renegociação administrativa do pagamento e aumentando a possibilidade de judicialização da cobrança, permanecendo a causa "inércia legislativa quanto a exigências de parcelamentos" e seu efeito decorrente que é o
--	--	--	--	--	--	--

ante a certeza da impunidade e da inércia do Poder Público, originando um círculo vicioso, criando um sistema arrecadatório injusto e ineficiente.	arts. 111, 180, 181 e 182 do CTN c/c artigo 14 da LRF. • Implantar procedimento de cobrança dos parcelamentos que defina prazos e atribuições de cada setor, e implementar esta rotina, utilizando-se de emissão periódica de relatórios gerados pelo sistema de arrecadação ou outra ferramenta similar, a fim de comunicar formalmente o setor responsável pela continuidade da cobrança administrativa quando houver cancelamento de parcelamento por inadimplência. • Implantar e implementar procedimento de controle que inclua as dívidas de exercícios anteriores aos da cobrança administrativa, provenientes de parcelamentos cancelados por inadimplência, a fim de continuar sua cobrança administrativa enquanto não esgotado o prazo prescricional, segundo o critério da dívida					acúmulo de cobranças pela via judicial, mais onerosa e menos eficiente que a cobrança administrativa. Situações vislumbradas pela equipe técnica da Corte de Contas sendo este o fundamento para interpretarmos que tal ação <u>(situação 2) ainda não foi concluída.</u>
---	--	--	--	--	--	---

	mais antiga e inadiável para execução fiscal de cada devedor. • Elaborar e encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal visando à regulamentação do Protesto Extrajudicial de Créditos Tributários, para que estando o cadastro de contribuintes fidedigno e dotado de informações confiáveis quanto à legitimidade do débito tributário, o Município possa protestar a dívida em cartório extrajudicial ou em órgão de restrição ao crédito, perante os quais a Administração Pública deve realizar convênios de forma gratuita, com eventuais ônus sobre os devedores. 2.14.8 Benefícios • Impactos econômicos positivos, pela redução significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança.					
--	---	--	--	--	--	--

	- Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes. - Melhoria na forma de atuação, pela implementação de procedimentos que ampliam as possibilidades de adimplemento de créditos tributários. - Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.					
2.15 AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE IMPOSTO INADIMPLIDO					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.15.1 Situações Encontradas Situação 1 Constatou-se a ausência de inscrição em dívida ativa de ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica. Não há integração entre o sistema de nota fiscal e o sistema tributário municipal, ao passo	2.15.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por	O QUE SERÁ FEITO? 1. Inscrever em dívida ativa os contribuintes devedores do ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica. 2. Criar rotinas de trabalho e procedimentos para controle da	IMEDIATO	AÇÃO PERMANENTE		No 1º monitoramento a UCCI promoveu o expediente 003709/2020 impulsionado pelo OF.UCCI/PMI/043/2020, junto à Secretária Municipal de Administração e finanças – SEMAF requisitando informações sobre o

que os débitos abertos naquele não refletem nesse, assim como permite com que o contribuinte devedor emita certidão negativa de débitos. 2.15.2 Objeto - Organização da Administração Tributária - Legislação Tributária Municipal 2.15.3 Critérios - O art. 2º, §3º da Lei 6830/80, ao determinar que a inscrição em dívida ativa será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e liquidez do crédito, prevê expressamente um dever para o ente público. Além disso, a inscrição em dívida ativa é obrigatória na medida em que é imprescindível à execução fiscal. Por meio da inscrição, constitui-se a Certidão de Dívida Ativa, título executivo previsto no art. 784, IX do CPC. - Conforme entendimento do STJ, a inscrição em	efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. - Promover a inscrição em dívida ativa de todos os impostos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º da Lei 6830/80. - Implantar e implementar procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, ISS fixo e variável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes. nos termos do artigo 2º, §3º da Lei 6830/80.	inadimplência dos impostos municipais. COMO SERÁ FEITO? - Promover levantamento dos contribuintes oriundos do sistema de Nota Fiscal Eletrônica inadimplentes com o ISS, enviar notificação para pagamento e remessa para inscrição em dívida ativa daqueles que, notificados, permaneçam na inadimplência. - Criação de Instrução Normativa no Sistema Administrativo STB fixando rotinas de trabalho e procedimentos para controle da inadimplência dos impostos municipais. QUEM FARÁ? - Secretária Municipal de				cumprimento de ações de execução imediata e permanente, no entanto, respostas relativas ao cumprimento destas ações não foram remetidas a esta Unidade naquele momento (período do 1º monitoramento). Todavia, por ocasião deste 2º monitoramento sobre as ações 1. <i>Inscriver em dívida ativa os contribuintes devedores do ISS oriundo do Sistema de Nota Fiscal eletrônica</i>, e, 2. <i>Criar rotinas de trabalho e procedimentos para controle da inadimplência dos impostos municipais</i>, registra-se, no que pertine à inscrição em dívida ativa dos contribuintes devedores do ISS, não houve comunicação quanto a sua execução ou não.
---	--	---	--	--	--	---



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

dívida ativa é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (Resp 1.126.631/PR). 2.15.4 Evidências - Relatório de Inadimplentes do sistema de Nota Fiscal Eletrônica (Anexo 17); - Relação de Dívida Ativa Resumida (Anexo 18). 2.15.5 Causas - Ausência de integração entre o sistema de Nota Fiscal Eletrônica e Tributário. 2.15.6 Efeitos - Impossibilidade de ajuizar execução fiscal dos impostos não inscritos em dívida ativa.	2.15.8 Benefícios - Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários. - Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.	Administração e Finanças; - Responsável pelo Setor de Tributação; - Unidade Central de Controle Interno.				Em relação à ação voltada à criação de instrução normativa, à mingua de informações a UCCI verificou a publicação no site oficial do município, em local específico para registro da legislação tributária atualizada (em atendimento ao achado de auditoria 2.1. - Legislação tributária não disponibilizada adequadamente para consulta), a instrução normativa STB 003/2015 - dispõe sobre procedimentos para inscrição, controle e baixa da dívida ativa tributária e não-tributária, e, o Decreto municipal decreto nº 943/2017 disciplina o controle administrativo de legalidade nos procedimentos de inscrição de créditos de qualquer natureza na dívida ativa e sobre o reconhecimento da prescrição e decadência dos créditos
--	--	--	--	--	--	---

						tributários e não tributários do Município de Itarana/es e dá outras providências. Evidências: Links: instrução normativa STB 003/2015: https://www.itarana.es.gov.br/porta/uploads/legislation/anti-gos/65b427c9a6a1af9c4622cf50a60280d1.pdf Decreto Municipal 943/2017: https://www.itarana.es.gov.br/porta/uploads/legislation/2017/11/fa9e82332170a028344a79f115d3dfda.pdf	
2.16 REGISTRO INADEQUADO DE TRIBUTO NA DÍVIDA ATIVA						REGISTRO DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTRO DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO				
			DATA INICIAL	DATA FINAL			

2.16.1 Situação Encontrada Constatou-se que o município não tem feito a regular inscrição em Dívida Ativa. As taxas de coleta de lixo, limpeza pública e conservação e calçamento, que porventura são lançadas em conjunto com o carnê de IPTU não estão sendo especificadas durante a inscrição em Dívida Ativa, conquanto tais valores estão sendo registradas como se fossem dívidas decorrentes do inadimplimento do IPTU. Da mesma forma, os débitos referentes a Taxas ou ISS referente ao cadastro econômico do município são registrados genericamente com TLLF/ISS não distinguindo a natureza do débito que originou a inscrição na Dívida Ativa. Para tanto, as certidões de Dívida Ativa têm apresentado a natureza do crédito de forma genérica e não específica	2.16.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. - Promover a inscrição em dívida ativa de todos os tributos inadimplidos, em cumprimento ao artigo 2º, §3º e 5º da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015, destacando os débitos conforme natureza e origem, devendo no caso especificar as inscrições decorrentes do inadimplimento das taxas e impostos. - Implantar e implementar procedimentos de controle da inadimplência de todos os tipos de impostos do município (IPTU, taxas, ISS fixo e	O QUE SERÁ FEITO? A correção no lançamento da dívida ativa fazendo nela constar, discriminadamente, a origem de cada débito. COMO SERÁ FEITO? Mediante notificação à empresa locadora do software do Sistema de Administração das Receitas Tributárias e Não Tributárias para que proceda a adequação do mesmo de modo que o contribuinte tenha, de forma discriminada na respectiva Certidão de Dívida Ativa, a origem do Débito e seu respectivo valor. QUEM FARÁ? - Secretaria Municipal de Administração e Finanças; - Setor de Tributação.		CONCLUÍDO	A correção no lançamento da dívida ativa fazendo constar, discriminadamente, a origem de cada débito, foi efetivada com a medida de inserção nas Certidões de Dívida Ativa das informações cobradas pelo TCEES, por seus técnicos, ou seja, há a discriminação de cada débito e sua respectiva origem, contendo: ano, origem da dívida, data do vencimento, número da inscrição, valor original e atualizado, correção, multa, juros, valor total de cada débito e valor total da notificação e, ainda, natureza do débito e fundamento legal. Evidência: cópias de CDA's emitidas pela Tributação sob os nºs 0000003/2020 – Francisco Ferreira Mariano; 0000116/20215 – Félix	Não se aplica
---	---	--	--	-------------------------	---	-----------------------------

quanto ao tributo lançado, maneira que não é a correta, nos termos da Lei de Execução Fiscal, haja vista que a natureza dos créditos é distinta. 2.16.2 Objeto - Organização da Administração Tributária - Legislação Tributária Municipal 2.16.3 Critérios - O art. 2º, §3º da Lei 6830/80, ao determinar que a inscrição em dívida ativa será feita pelo órgão competente para apurar a certeza e liquidez do crédito, prevê expressamente um dever para o ente público. Além disso, a inscrição em dívida ativa é obrigatória na medida em que é imprescindível à execução fiscal. Por meio da inscrição, constitui-se a Certidão de Dívida Ativa, título executivo previsto no art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015. - O art. 2º, § 5º, III da Lei 6830/80, determina que a	varável, ITBI e autos de infração), específicos para cada setor responsável pelos respectivos lançamentos tributários, levando em consideração as diferentes modalidades de lançamento, de forma a garantir que o setor responsável pela inscrição em dívida ativa receba ou acesse todas as informações necessárias para efetuar a regular inscrição em dívida ativa de todos os inadimplentes, nos termos do artigo 2º e parágrafos da Lei 6830/80 c/c art. 784, IX do CPC – Lei 13105/2015. 2.16.8 Benefícios Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários. Impactos econômicos positivos, pelo efeito demonstração positivo pela cobrança oportuna e efetiva dos inadimplentes.				Ferrari e 0000002/2020 – Braz Augusto Prates, identificando as informações reclamadas pelos técnicos do TCEES.	
--	--	--	--	--	---	--

certidão de Dívida Ativa apresentando a origem e a natureza da Dívida. No caso em questão a dívida é oriunda tanto do inadimplemento do IPTU, quanto das taxas. - Conforme entendimento do STJ, a inscrição em dívida ativa é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (Resp 1.126.631/PR). 2.16.4 Evidências - Certidões de Dívida Ativa (Anexo 19). - Cópia das telas de lançamento dos créditos (Anexo 20); 2.16.5 Causas - Erro de lançamento no sistema informatizado de gestão do crédito tributário. 2.16.6 Efeitos - Risco de questionamento quanto à certeza e liquidez das certidões de Dívida Ativa.						
---	--	--	--	--	--	--

2.17 PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO FISCAL ANTIECONÔMICOS					REGISTRO DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTRO DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.17.1 Situação Encontrada Situação 1 O município não dispõe de regulamento sobre o valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal. Conforme averiguação no bojo da auditoria, observou-se que o município a fim de sair da inércia quanto aos procedimentos de cobrança da Dívida Ativa, ajuizou execução fiscal de todo e qualquer débito, sem, todavia, averiguar a economicidade do procedimento. b) Situação 2 Verificou-se que não há organização da Procuradoria Municipal para ajuizamento das ações de execução fiscal de maneira mais eficiente e econômica, tanto para Administração quanto para o Poder Judiciário.	2.17.7 Proposta de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. • Elaborar estudo referente ao valor mínimo de débito para ajuizamento de demandas judiciais pelo município, atentando-se ao custo da demanda em face do benefício pleiteado, a fim de estabelecer as diretrizes de investimento de força de trabalho nas buscas pela recuperação do crédito tributário residualmente pela forma judicial, encaminhando	O QUE SERÁ FEITO? Fixação de valor mínimo de débitos ajuizáveis correlacionados, ainda, os custos com a demanda; racionalização dos procedimentos executivos. COMO SERÁ FEITO? Elaboração de estudo pela SEMAF / TRIBUTAÇÃO junto à Procuradoria com avaliação dos valores dos débitos fiscais para parametrizar um valor mínimo de débito a ser ajuizado e, assim, promover alteração no Código Tributário Municipal inserindo tal previsão; a SEMAF / TRIBUTAÇÃO priorizará o agrupamento das CDAs por contribuinte, atentando-se para os prazos	01/11/2019 CONCLUÍDO	30/06/2020 CONCLUÍDO	O Procurador Geral do Município remeteu a esta Unidade a cópia do processo administrativo 001039/2020 com cópia do projeto de lei enviado à Câmara de Vereadores para atender à Situação 1. A princípio foi fixado o valor de 350 VRTMI no art. 8º da proposta com posterior alteração da redação prevendo a fixação do valor mediante Decreto do Executivo Municipal. O PL, embora endereçado tempestivamente, não foi votado, pela Edilidade. <u>Situação 1 não foi concluída.</u> Evidência: Processo administrativo nº 003569/2020. OBS:	Ação, em sede do 1º monitoramento (22/07/2019 até 28/08/2020) pendente de cumprimento, embora ultrapassado o prazo homologado, foi concluída mediante a aprovação tardia, pela edilidade, da Lei Municipal nº 1358/2020, sancionada em 28/08/2020 cujo art. 8º contempla a matéria relativa a esta ação bem como a edição do Decreto Municipal nº 1405/2020 de 22/10/2020, regulamentando o art. 8º da LM nº 1358/2020. Evidência: processo nº 1039/2020 sobre a tramitação e aprovação da norma e, ainda, a própria Lei Municipal supracitada publicada às fls. 272 a 274

Não há acumulação de exercício e débitos de natureza distintas de um mesmo devedor, não existindo assim um procedimento voltado para redução anual de processos judiciais para cada devedor. 2.17.2 Objeto - Arrecadação Municipal - Organização da Procuradoria 2.17.3 Critério - O princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) aplicado em conjunto com o princípio da razoável duração do processo (art. 5º LXXVIII da CF/88) exige que o gestor público seja diligente na propositura e acompanhamento das execuções fiscais, evitando o aumento desnecessário do número de processos e providenciando o andamento tempestivo das ações. Não é eficiente para o município demandar ações cujo	se for o caso Projeto de Lei a Câmara Municipal a fim de aprovar o respectivo valor de alçada. - Racionalizar o procedimento de execução fiscal, por meio do agrupamento das CDAs por contribuinte e da acumulação do máximo possível de exercícios em dívida dentro do prazo prescricional, observando anualmente o critério do ano mais antigo para acumulação dos subsequentes. - Proceder anualmente à distribuição de ações, visando racionalizar o procedimento de execução fiscal, cumprindo as seguintes diretrizes: (i) Juntar num único processo todas as dívidas do contribuinte, inclusive a de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de ISS; (ii) Considerando que o término do prazo prescricional dos tributos lançados em massa	prescricionais, observando anualmente o critério do ano mais antigo para acumulação dos subsequentes atendendo-se, também para as diretrizes constantes na proposta de encaminhamento (2.17.7). QUEM FARÁ? - Secretária Municipal de Administração e Finanças; - Responsável pelo Setor de Tributação; - Procurador Geral.			1. Necessário que o gestor municipal requirite alteração do prazo ao Relator do processo TC 006671/2018-7. 2. O Gestor deve se reportar ao Presidente da Câmara Municipal de Itarana sobre a prioridade a ser dada à votação do Projeto de Lei em resposta ao presente Plano de Ação, cuja incumbência de priorização foi imposta, pela Corte de Contas, ao edil Presidente.	do DOM/ES de 31/08/2020, ed. 1591. Publicação nº 295701 e Decreto identificado publicado no DOM/ES de 23/10/2020, às fls. 116/117, ed. 1628. Publicação, também, no site oficial do município. Lei, link: https://www.itarana.es.gov.br/portals/uploads/legislacao/2020/09/8961dbd6f1afac1ab26302842dc46cc2.pdf Decreto, link: https://www.itarana.es.gov.br/portals/uploads/legislacao/2020/11/923a51bc420fbc91f4fda54324c9bee9.pdf
---	---	---	--	--	--	--

retorno financeiro seja inferior ao custo de gerir o processo judicial. Para tanto é necessária análise e demonstração de custos e viabilidades por parte do município, sobre o quanto é vantajoso a adoção da cobrança judicial para recuperação dos créditos tributários. Do mesmo modo, a gestão dos créditos em Dívida Ativa, observando a existência de débitos de um mesmo contribuinte e que estes sejam demandados em conjunto, também comunga com entendimento de eficiência e economicidade necessária a administração municipal e ao Poder Judiciário. Art. 174, caput e parágrafo único, do CTN e jurisprudência do STJ (ex.: REsp 871617/SP). A prescrição do crédito tributário ocorre cinco anos após a data da sua constituição definitiva, o que permite o agrupamento de débitos	(IPTU e ISS fixo) se dará sempre no início do ano, providenciando até o final do ano X a execução das dívidas relativas aos tributos de ano-base X-3 e, apenas para esses devedores de X-3, juntar os eventuais débitos de X-2 e X-1. Dessa forma, a cada ano o número de execuções vai diminuindo, pois ao realizar o mesmo procedimento no ano de X+1, para as dívidas de X-2, vários devedores já terão sido ajuizados no ano anterior; Observação: sugere-se, por exemplo, ajuizar no final de 2018 os contribuintes devedores de 2015, agrupando suas eventuais dívidas de 2016 e 2017. Em 2019, seriam ajuizados os contribuintes devedores de 2016, agrupando suas eventuais dívidas de 2017 e 2018, e assim por diante. 2.17.8 Benefícios Impactos econômicos positivos, pela redução					
---	--	--	--	--	--	--

de um mesmo contribuinte até a sua cobrança judicial, necessária para interromper esse prazo e evitar a perda dos créditos. Esse agrupamento economiza recursos que seriam dispendidos na cobrança judicial e proporciona um tempo razoável para que sejam averiguados os dados dos contribuintes a serem executados. 2.17.4 Evidências • Questionário de Auditoria nº 07 (Apêndice 8); 2.17.5 Causas • Insuficiência de servidores; • Ausência de rotinas; 2.17.6 Efeitos • Sobrecarga do Poder Judiciário devido ao volume desnecessário de execuções fiscais. • Elevação do custo final da execução fiscal. • Possibilidade de configuração de ato de improbidade administrativa, pela	significativa do quantitativo de processos de execução fiscal, do tempo e do custo da cobrança. • Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de ocorrência da prescrição de créditos tributários.					
---	---	--	--	--	--	--

negligência na arrecadação de tributo, nos termos do inciso X, art. 10 da Lei nº 8.429/92.						
2.18 INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS					REGISTROS DO 1º MONITORAMENTO UCCI	REGISTROS DO 2º MONITORAMENTO UCCI
SITUAÇÃO ENCONTRADA	RECOMENDAÇÃO DO TCEES	AÇÃO	QUANDO			
			DATA INICIAL	DATA FINAL		
2.18.1 Situação Encontrada Divergência entre os valores de arrecadação de tributos municipais na contabilidade (Balancete Analítico de Receita Orçamentária 2017) e no sistema informatizado que controla a arrecadação do Município. O Balancete Analítico da Receita Orçamentária no exercício de 2017 totaliza R\$1.509.175,79 em Receitas de Impostos (IPTU/ISQN/ITBI) e Taxas, inclusive Dívida Ativa. Já os relatórios de arrecadação por bancos, emitidos pelo Setor de Tributação, registra o valor de R\$1.320.697,22, resultando em uma diferença de R\$188.478,57.	2.18.7 Propostas de Encaminhamento Notificar o Prefeito Municipal para apresentar, no prazo assinado por esta Corte, Plano de Ação, indicando o tempo em que atenderá cada uma das observações da Equipe de Auditoria, apontando os respectivos gestores responsáveis, por efetuar as ações concernentes a cada uma dessas observações. • Implantar e implementar procedimentos de controle para que os valores de arrecadação tributária e dívida ativa registrados nos sistemas informatizados de arrecadação sejam consistentes com	O QUE SERÁ FEITO? Criação de procedimentos de controle, mediante elaboração de Instruções Normativas no Sistema Administrativo STB, para as rotinas propostas pela Auditoria; Implantação e implementação de procedimentos de controle por meio de Instrução Normativa ou ato congênere que visem ações de modo a garantir a consistência dos valores de arrecadação tributária e dívida ativa conforme proposta apresentadas pela Auditoria. Cientificação da empresa E&L, locadora dos	Construção das IN'S 01/12/2019 Implantação e Implementação das funcionalidades 25/04/2019	Construção das IN'S 31/12/2020 Implantação e Implementação das funcionalidades 31/12/2019 (Base da vigência do contrato de locação do sistema) NÃO CONCLUÍDA	Foi aberto processo administrativo através do OF/UCCIPMI/Nº 008 de 10/03/2020, em razão do não envio de informações à Unidade Central de Controle Interno acerca da conclusão da ação. Houve manifestação da Secretária Municipal de Administração e Finanças, responsável pela execução da ação, instruindo o processo com vários e-mails encaminhados pela Tributação desde 16/02/2017 à empresa E&L, sobre o objeto desta ação, inclusive, anteriormente à auditoria pela Corte de Contas. Ação pendente de resolução.	Por ocasião do 2º monitoramento, à mingua de informações sobre o cumprimento das ações respectivas a este achado, a UCCI tramitou o processo nº 001238/2021 à SEMAF para que a Secretária Municipal de Administração e Finanças, responsável pela execução das ações informasse a respeito das mesmas. Conforme fls. 89 e 92 daqueles autos, tem-se as seguintes informações quanto a execução das ações: "Sobre as funcionalidades: a) Toda operação de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários estão sendo

Analizando as listagens de arrecadação, verificou-se que há contribuintes efetuando depósito direto em conta corrente. No exercício de 2017, o Município arrecadou com esses depósitos o montante de R\$ 29.857,25. Seguindo o procedimento adotado pela contabilidade, o servidor responsável acessa o sistema do banco arrecadador, e de posse do relatório procede a contabilização desses depósitos. Dessa forma, o setor tributário não tem controle sobre qual contribuinte fez parte do montante arrecadado. Devido à falha de integração entre os sistemas, a contabilidade adotou o mesmo procedimento e registrou receitas identificadas nos bancos no valor de R\$2.694,50, que também não transitaram pelo sistema tributário.	aqueles registrados na contabilidade; Adotar os seguintes procedimentos, com relação às inconsistências nos registros contábeis com o sistema de arrecadação, em atendimento ao art. 85 da LF 4320/64 e do art. 48 da LRF: a) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina padrão para a conciliação da arrecadação, da inscrição e do cancelamento registrados no módulo informatizado de contabilidade e no módulo informatizado de arrecadação; b) Estabelecer por meio de normativo próprio uma rotina para que a realização de correções ou anulações seja por meio de novos registros, assegurando a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização,	Softwares do Sistema, para que promova a implantação e a implementação das funcionalidades arroladas pela Auditoria. COMO SERÁ FEITO? Em relação à construção de IN's, o Setor de Tributação reunir-se-á com a Contabilidade e a Tesouraria a fim de levantar as rotinas analisando possíveis deficiências e/ou falhas no fluxo dos procedimentos no intuito de padronizar as ações propostas pela auditoria. Em relação à empresa E&L, detentora do software dos Sistemas locais ao município, o responsável pelo Setor de Tributação emitirá relatório ao Fiscal do Contrato para que o gestor				registradas contendo: código do usuário, operação realizada, data e hora da operação. STATUS CONCLUÍDA (evidência folha nº 78) b) Relatório Gerencial que possibilita a discriminação de baixa manual, período, tipo de dívida, contendo informações da dívida e valores, usuário e número de processo administrativo está em fase de desenvolvimento pela administradora do software (processo sac nº 029370/2021), uma vez que, o relatório disponível, não atende às exigências mínimas. STATUS NÃO CONCLUÍDA c) Os itens "c" e "d" Recomendações do TCEES, ambos, necessitam, obrigatoriamente, de número de processo administrativo para a realização da baixa
---	---	---	--	--	--	--

Identificou-se também que, a arrecadação por prestação de serviços a produtores rurais, contabilizada como Taxa-Pro-naf, não ingressa na conta de arrecadação e não passa pelo sistema tributário. Apenas a Secretaria Municipal de Agricultura mantém controle sobre essa receita. O setor tributário não toma conhecimento dos contribuintes, o que fragiliza o controle. O montante dessa operação no exercício de 2017 foi de R\$ 150.664,80. Excluindo os valores identificados, referentes aos depósitos diretos em conta corrente, valores não integrados e Taxas-Pronaf, resta ainda sem explicação a diferença de R\$ 5.267,07. Trata-se de uma receita que, embora registrada pela contabilidade, não passou pelo sistema de controle do setor tributário. 2.18.2 Objeto	de forma a preservar o registro histórico de todos os atos; c) Realizar a baixa manual por pagamento no sistema de arrecadação por meio de processo administrativo, fazendo constar a documentação suficiente para embasar o respectivo registro contábil da operação. • Implantar e implementar as seguintes funcionalidades no sistema de arrecadação: a) Mecanismo no sistema que mantenha o registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuados pelos usuários que contenha, no mínimo: I código do usuário; II operação realizada; III data e hora da operação; b) Relatórios gerenciais que possibilitem a	do contrato promova a notificação da contratada determinando a implantação e implementação das funcionalidades recomendadas pela Auditoria. QUEM FARÁ? Em referência às IN's, a elaboração correrá pelo responsável pelo Setor de Tributação mediante coordenação e auxílio da Unidade Central de Controle Interno no que se julgar necessário e da Contabilidade e Tesouraria, no que couber. Sobre a implantação e implementação das funcionalidades no Sistema de Arrecadação, caberá à Secretária Municipal de Administração e Finanças, na qualidade de				manual. STATUS CONCLUÍDA (evidência folha nº 78) Portanto, para monitoramento do Plano de Ação da Administração Tributária do Município de Itarana, devido ao atendimento parcial das recomendações (b), o status das ações é classificado como NÃO CONCLUÍDA.” Evidência: processo nº 001238/2021 anexado ao processo nº 3643/2019 aberto na UCCI para consolidar as ações de monitoramento e as evidências em cumprimento ao presente Plano de Ação.
--	---	---	--	--	--	--



MUNICÍPIO DE ITARANA

Estado do Espírito Santo

Poder Executivo

Unidade Central de Controle Interno

- Contabilidade e Sistema de Arrecadação 2.18.3 Critérios - Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 2, de 22 de dezembro de 2016, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão. Para cumprimento desse objetivo, a norma apresenta as seguintes características qualitativas como atributos necessários: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade: 1. Relevância: As informações financeiras e não financeiras são relevantes caso sejam capazes de	discriminação de cada baixa manual realizada em um determinado período e por tipo de dívida (lançada, exigível/venvida ou em dívida ativa), contendo informações completas da dívida e dos valores (principal, juros e outros acréscimos) devidos e efetivamente pagos, usuário que realizou a baixa e número do processo administrativo que o autorizou, de forma a subsidiar o controle interno e a conciliação a ser realizada periodicamente com a contabilidade; c) Ferramentas exclusivas para baixa manual por pagamento de créditos tributários e individualizados para os já inscritos em dívida ativa e os ainda não inscritos (apenas lançados); d) Mecanismos de validação entre o campo “número de processo” da tela de baixas	gestora do contrato, a notificação da contratada.				
--	--	--	--	--	--	--

influenciar significativamente o cumprimento dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil; 2. Representação Fidedigna: Para ser útil como informação contábil, o fato deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A fidedignidade é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material; 3. Compreensibilidade: Qualidade da informação que permite que os usuários compreendam o seu significado;	manuals (lançamentos e de dívida ativa) e a lista de processos abertos no sistema de protocolo, de forma a garantir que nenhum usuário possa completar uma baixa manual sem a inserção de um número de processos já aberto no sistema de protocolo. 2.18.8 Benefícios • Melhora nos controles internos, pela implementação de atividades de controle que proporcionam maior transparência e fidedignidade do registro do crédito tributário; • Melhoria na forma de atuação, pela redução do risco de erros e fraudes na arrecadação de tributos.					
---	---	--	--	--	--	--

4. Tempestividade: Significa ter informação disponível para os usuários antes que ela perca a sua capacidade de ser útil para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão; 5. Comparabilidade: Qualidade da informação que possibilita aos usuários identificar semelhanças e diferenças entre dois conjuntos de fenômenos; 6. Verificabilidade: Qualidade que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos ou de						
--	--	--	--	--	--	--

outra natureza que se propõe a representar. - O art. 52 da Lei nº 4320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, diz ser objeto de lançamento os impostos diretos, entendidos aqueles constituídos de acordo com o art. 142 do Código Tributário Nacional nas modalidades de lançamentos previstos nos art. 147 a 150 da mesma norma; - A Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 437/2012 interpreta que o crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta e é constituído por meio do procedimento previsto no art. 142 do CTN - o lançamento. Assim, orienta que para o reconhecimento						
--	--	--	--	--	--	--

tempestivo e confiável dos créditos, é necessária a integração do setor de arrecadação com o setor de contabilidade, de modo a se conhecer o fluxo das informações para detecção dos momentos que ensejam o registro contábil, nos lançamentos de ofício, por declaração e por homologação;						
O art. 48 da LRF 101/2000 coloca como instrumentos de transparência e gestão fiscal: os planos; orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. Para isso, orienta em seu Inciso III, a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União;						

• O Decreto Federal nº 7.185/2010, que trata da confecção das propostas orçamentárias dos Entes Federados, dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, no âmbito de cada ente, nos termos do artigo 48, parágrafo único, inciso III, da LRF; • Na sequência, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 548/2010 estabelece os requisitos mínimos de segurança e contábeis do sistema integrado de administração financeira e controle utilizado no âmbito de cada ente da Federação, adicionais aos previstos no Decreto nº 7.185, de 27 de maio de 2010; • O § 2º do artigo 143 do CTM define que independentemente do pagamento do preço do serviço ser efetuado à vista ou em prestações, o imposto será recolhido até o dia						
---	--	--	--	--	--	--

10 do mês subsequente a sua efetivação, mediante o preenchimento pelo contribuinte da guia de recolhimento. 2.18.4 Evidências • Resumo da Arrecadação – 2017 (Anexo 21); • Balancete Analítico da Receita Orçamentária – 2017 (Anexo 22); • Listagem de arrecadação de receitas por Depósito direto em conta corrente da Prefeitura (Anexo 23); • Listagem de arrecadação de Taxas de Prestação de Serviço – Pronaf (Anexo 24) • Comparativo entre Contabilidade e Tributação (Apêndice 9); 2.18.5 Causas • Falha na integração dos sistemas de contabilidade e tributário; • Ausência de conciliação entre os relatórios de arrecadação e as contas contábeis de receitas de impostos;						
---	--	--	--	--	--	--

- Ausência de setor tributário normatizado e capacitado para executar todas as atividades inerentes do seu setor; 2.18.6 Efeitos - Risco das Informações apresentadas no Balanço Patrimonial e orçamentário de não refletirem a real situação financeira do Município; - Ausência de controle e transparência das Demonstrações confeccionadas pela contabilidade em relação aos créditos tributários lançados;						
--	--	--	--	--	--	--

ADJAR FABIANO DE MARTIN
CONTROLADOR INTERNO
Poder Executivo Municipal
Matrícula 003276